



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
INSTITUTO RUI BARBOSA	32
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	32
Despachos	32
Informações	34
Atos de Alerta Municipais	34
Relatório de Gestão Fiscal	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Em razão do feriado nos dias 6 a 8 de setembro, não haverá sessão. As sessões retornam a partir do dia 13/09, com a sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno (de 13 a 16/09). Na quarta-feira 15/09, haverá a sessão por videoconferência do Tribunal Pleno. A publicação das respectivas pautas será divulgada no DETC dos dias 9/09 e 10/09.

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12, REALIZADA NO PERÍODO DE 26 A 29 DE JULHO DE 2021

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (26/07/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária, **Mariana Amaral Porto**. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 12 e 15 de julho de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 300652/02, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 265250/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612630/20, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 421013/21, na CGE, conforme Despacho nº 814/21 (retificado pelo Despacho nº 840/21), 879880/16, na CGM, conforme Despacho nº 810/21, e 802950/16, na CGM, conforme Despacho nº 809/21, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 152195/21, na Diretoria Jurídica, conforme Despacho nº 828/21, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos processos nºs: 553124/15, na CGM, conforme despacho 956/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 673413/15, na CGM, conforme Despacho nº 783/21, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram **julgados** os Processos nºs: 300652/02^A (Irregularidade das contas com aplicação de multa e restituição de valores), 345150/16 (Regular com recomendações), 861442/16 (Regular com recomendações), 496019/16 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 313589/17 (Registro com recomendações), 787657/18 (Registro com recomendações), 416184/21 (Indeferimento), 370999/14 (Irregularidade das contas

com aplicação de multa e oposição de ressalvas), 265999/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 825511/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 108780/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 363382/21 (Rejeição), 203365/19^B (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 754140/16 (Regular com recomendações), 717003/15 (Encerramento), 415773/21 (Indeferimento), 199794/17^C (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e oposição de ressalvas), 260027/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações, com oposição ressalvas), 206267/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 612630/20^P (Sobrestamento), 118574/21 (Regular), 235660/21 (Regular), 251169/21 (Regular), 256454/21 (Regular), 262179/21 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **A)** No julgamento do processo nº 300652/02, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto parcialmente divergente para excluir a imputação de irregularidade do senhor José do Carmo Garcia, Prefeito de Cambé no período compreendido entre 2001 e 2004, sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **B)** No julgamento do processo nº 203365/19, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente pela irregularidade, e o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanhou o relator. **C)** No julgamento do processo nº 199794/17, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto parcialmente divergente para aplicar multa pelo atraso na publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e o Conselheiro Artagão de Mattos Leão acompanhou o relator. **D)** No julgamento do processo nº 612630/20, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente para sobrestar na Diretoria Jurídica o processo até julgamento da Consulta nº 728808/20, e tanto o Conselheiro Artagão de Mattos Leão quanto o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanharam o voto divergente. O processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido o voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 265250/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 288533/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 650890/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 162850/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 306922/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 315344/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 157750/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 149687/13, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 245100/12 (Adiado por férias do relator), 699103/18 (Adiado por férias do relator), 209200/21 (Adiado por férias do relator), 378460/21 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 215037/19 (Adiado por pedido do relator), 671720/15 (Adiado por alteração no quórum – impedimento declarado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 279991/14 (Adiado por pedido do relator), 192695/15 (Adiado por pedido do relator), 263304/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 173237/08 (Adiado por férias do relator), 606758/12 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou seu impedimento, após iniciada a sessão, no julgamento do Processo nº 671720/15, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão quando será convocado substituto para composição do quórum, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia vinte e nove de julho do ano dois mil e vinte um (29/07/2021), foi encerrada a Décima Segunda Sessão da Primeira Câmara Ordinária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia nove de agosto de dois mil e vinte e um (09/08/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-489793/21
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO:-MARCELO LEITE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/21

Certidão Liberatória. Pelo deferimento da Certidão.
O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Guamiranga, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Marcelo Leite. Submetidos os autos a Instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Informação nº 2206/21 – CGM; a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº 3632/21 – CMEX; e o Ministério Público de Contas Parecer nº 513/21 - MCP, opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. DEFERIR a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Coordenadorias e do Ministério Público supracitados;
2. DETERMINAR:
 - a) o encaminhamento a Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
 - b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 - c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivamento.Gabinete, em 27 de agosto de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-503540/21
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-810/21

Tendo em vista o Despacho nº 241/21 da Diretoria Jurídica e com fundamento no artigo 364, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos nº 721951/19, nos termos do Despacho. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento. Gabinete, em 24 de agosto de 2021.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº:-134630/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:- BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO
DESPACHO:-833/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Relator Conselheiro Fabio Camargo, contida no Despacho nº 462/19 (peça nº 53), com fulcro no art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista o apontamento de irregularidades e a ocorrência de dano ao erário na Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3) verificadas na execução do Contrato nº 101/2016 do Município de Santo Antônio da Platina, cujo objetivo consistiu na execução de obras de pavimentação e recape de diversas ruas da municipalidade.

A referida Comunicação de Irregularidade (peça 3), apontou cinco achados de auditoria:

- i) Medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e Normas Técnicas;
- ii) Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas - A massa asfáltica aplicada na obra não atingiu a espessura prevista em projeto;
- iii) Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas - A massa asfáltica aplicada na obra não apresentou o Teor de Betume previsto em projeto;
- iv) Fiscalização inadequada;
- v) Divergência entre a Especificação Técnica e o Orçamento da Obra.

Em decorrência das irregularidades, a unidade técnica traz à luz a ocorrência de dano ao erário, no importe de R\$ 1.402.643,51 (um milhão, quatrocentos e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Após oportunizado o contraditório aos interessados, que se manifestaram por meio das peças 87/120, 160, 170, 173/175, 183/185, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1164/20 (peça 189), na qual opinou, em razão da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Município e a empresa Contratada, pela revisão das sanções impostas, devendo-se desconsiderar a que propõe o ressarcimento aos cofres públicos, por parte dos entes públicos e privados, do valor pago a maior. Contudo, entende que a assinatura do TAC não elide a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos com as falhas apuradas pela equipe de auditoria, motivo pelo qual sugere a manutenção da aplicação das multas, do art. 87, V, "c", da LC 113/2005, propostas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 551/21 (peça 198), corroborou com as conclusões da unidade técnica, pela procedência do processamento da Tomada de Contas Extraordinária, pela irregularidade das contas, pugnando pela aplicação de multa, com fulcro no artigo 87, inciso V, "c" da LC 113/2005 aos Srs. José da Silva Coelho Neto, Pedro Claro de Oliveira Neto, Edson Jakson Yera Oliveira e Rodrigo Augusto Carvalho, e à Sra. Lucia Helena Tanko da Annuniação. Por fim, requereu o desentranhamento da peça nº 192.

Verifica-se, na peça 173, a informação da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Município de Santo Antônio da Platina e a empresa R. M. REZENDE & CIA LTDA, no qual foi estabelecido o dever desta "executar o reforço da camada asfáltica existente no Jardim Santa Cruz, para que atinja espessura de 04cm, nas seguintes ruas: Santos Dumont, Curitiba, Wenceslau Braz, José Bonifácio, Marechal Floriano Peixoto, José B. Cruz, Frei Angélico, Cel. Capucho, Frei Celso Andriolli, São Paulo, João Américo da Silva e 24 de Maio."

No referido TAC foi estabelecido o prazo de 90 dias para a execução dos serviços, bem como para a elaboração de novo laudo após a conclusão da obra para comprovar a nova espessura.

Por fim, o ajuste entre as partes signatárias estendeu a garantia da obra objeto do contrato nº 101/2016, referente a concorrência nº 002/2016 para 10 (dez) anos, com início a partir da entrega definitiva do reforço da camada asfáltica aqui tratada.

Em que pese a informação da assinatura do referido Termo de Ajustamento de Conduta em 2019, até o momento não veio aos autos a informação referente ao cumprimento do TAC, bem como não foi apresentado novo laudo para comprovar a nova espessura da camada asfáltica.

Ademais, o aludido TAC não prevê multa ou outra penalidade para o caso de descumprimento voluntário da obrigação pela empresa R. M. REZENDE & CIA LTDA., o que descaracteriza o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 5º §6º da Lei 7347/85, tornando-o uma mera declaração de boa vontade, cujo resultado é inócuo.

Diante deste cenário, determino a intimação do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Termo de Ajustamento de Conduta apresentado, esclarecendo sua validade e eficácia, bem como para informar se o mesmo foi cumprido e, em caso positivo, comprovar o resultado útil do mesmo, inclusive com a apresentação de novo laudo da camada asfáltica.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para apresentarem manifestação.

Gabinete, em 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-659563/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLAUDIA MOREIRA MIRANDA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 496/21, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 91 – Ano X, em 11/05/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CLAUDIA MOREIRA MIRANDA, no cargo de Profissional do Magistério, no valor mensal de R\$ 6.671,80 (seis mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.767/21 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 695/21 – 2PC (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

PROCESSO Nº:-220777/17

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/21

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal Estadual realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

mediante o Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 26/2016, para provimento temporário de funções de Professor, Professor Pedagogo e Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 6.833/21 (peça 85) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 563/21 – 6PC (peça 88), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-6062/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO:-AGNALDO MARCIO GONCALVES, ANDREA DOS SANTOS, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, CARLOS BERTI PEREIRA, CARLOS EUGENIO AUWERTER, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIA REGINA REIS, ELINE VICENTE DIAS, ESTELA GONCALVES, EVERALDO DOS SANTOS JAQUES, ISAMARA PISTORI RABELO, JOAO GERSON DA SILVA GHIGNATTI, LANA BLUHM ZAK, LIGIA VIVIANE STANKE, MARIA DONIZETI DOS SANTOS, MARILISSE DA NATIVIDADE BASTOS, MARISTELA RIGO PASSARIN, NEY LEPREVOST NETO, NILCE MARA FERREIRA BARBOSA, NOEMI MARIA CORDEIRO, PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, RAQUEL SIMONE MULLER, REGINA MARIA COSTA DO NASCIMENTO, RICARDO DE OLIVEIRA COSTA, ROSANE CANDIDO DA SILVA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, TONY MOREIRA DE ARAUJO, WILSON WILMAR DE LIMA, ZILMA RODRIGUES VALENTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/21

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal realizados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO, mediante Teste Seletivo, para provimento temporário das funções de Analista de Sistemas, Supervisor de Setor, Técnico Administrativo e Técnico de Informática, regulamentado pelo Edital nº 1/2021, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 8.428/21 (peça 46) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 533/21 – 4PC (peça 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 30 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-213992/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DAIANE PAULA DA SILVA, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, HELIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOELY PRECOMA, JULIO CESAR DOS REIS VIDAL, LUANA MINEIA KIELESKI PÓSS SIMAO, MAYCON DA SILVA SENE, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SAMARA MENESES CARDOSO, THASSIANE ALMEIDA DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/21

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE nº 6.955/21 (peça 56) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 526/21 – 3PC (peça 59), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Nutricionista, Técnico de Enfermagem, Agente de Saúde e Agente de Endemias;

2. recomendar ao Município de Pinhalão para que em futuras admissões atenda às seguintes orientações oferecidas pela CAGE na Instrução nº 6.955/21:

a. observe os prazos de envio das informações contidos na Instrução Normativa deste Tribunal;

b. elabore o termo de referência com todos os elementos necessários que possam influenciar na elaboração das propostas e numa contratação eficiente, tais como: (i) comprovação da qualificação técnica da instituição; (ii) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; (iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar; (iv) obrigação, pelo contratado, de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou desta Corte; (v) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e (vi) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recolhimento dos valores diretamente pela contratada;

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação.

4. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 31 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-464909/12

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, IVANDI LUCIA CALDAS DE AZEVEDO, RENATO FEDER, ROSALICE DA SILVA GERALDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADORES:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-930/21

Mediante a Instrução nº 701/21 (peça 109), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após apreciar as razões de defesa juntadas aos autos, aponta que as instruções anteriores (peças 68 e 95) destacaram impropriedades que abrangiam o exercício de 2012, período já tratado em outros autos[1].

Em razão do exposto, promoveu nova instrução do processo e, ao final, sugeriu a abertura de contraditório aos seguintes interessados:

- Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara;
- Yvelise Freitas de Souza ArcoVerde; e
- Rosalice da Silva Geraldo.

Destarte, acolhe-se o encaminhamento sugerido pela unidade técnica e se determina o envio do feito à Diretoria de Protocolo para:

- I. inclusão na autuação de Yvelise Freitas de Souza ArcoVerde;
- II. intimações (a) da SEED, (b) da APAE DE PIRAQUARA, na pessoa de seus representantes legais ou advogados credenciados nos autos, e (c) de ROSALICE DA SILVA GERALDO, bem como citação de YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCOVERDE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em atenção às conclusões lançadas na Instrução nº 701/21 da CGE e no Parecer nº 462/21 – 7PC, do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de acolhimento dos opinativos, além da eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
- III. especificamente com relação a Rosalice da Silva Geraldo, observa-se que a tentativa anterior resultou infrutífera, porém consta nos autos outro endereço (peça 67, pág. 9), que deverá ser utilizado para a realização da intimação, que, em resultando infrutífera, deverá ser feita também por via editalícia, conforme sugerido pelo ente ministerial[2];
- IV. ao final do prazo, encaminhem-se à CGE para nova instrução.

Gabinete do Relator, 5 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Protocolo nº 117076/13.

2. Parecer nº 462/21 – 7PC (peça 110).

PROCESSO Nº:-646649/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, ASSOCIACAO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAIVA E REGIAO - ARJAGUAR, DIVONSIR SILVA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, THIAGO LUIZ POMKERNER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-937/21

Mediante a petição intermediária 432872/21 (peças 21 e 22), o Município de Jaguariaíva solicita a prorrogação em 45 (quarenta e cinco) dias do prazo para apresentação do contraditório à Instrução nº 829/21 (peça 5), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Considerando que ainda não foram efetivadas todas as intimações, e, também, que os prazos são comuns[1], esclarecemos que ainda resta pendente o início da contagem do prazo, em razão do que deixo de apreciar o pedido, face a ausência de objeto.

Quanto à situação relatada na Informação nº 5.003/21 - DP (peça 26), determina-se a intimação do Município de Jaguariaíva, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, por seu representante legal, informe nos presentes autos o endereço constante em seus cadastros do Sr. Divonsir Silva dos Santos, ou traga aos autos a sua ciência quanto à presente prestação de contas.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após o decurso do prazo, retornem para nova deliberação.

Gabinete do Relator, 6 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. RI-TCE Art. 386 § 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

PROCESSO Nº: 421213/16

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE SENGÉS, HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS

INTERESSADOS: ELIETTI JORGE, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARIANNE VIEIRA SOARES DORIA, NELSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 944/21

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista o contido na Informação nº 4981/21 - DP (peça 8).

II. Em detida análise das medidas adotadas nos autos nº 546802/15[1], em que se insere o HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS também como parte Interessada, verifica-se que foi possível localizar peticionamento judicial efetuado em 2020 pela mencionada Entidade, no qual se identifica apresentando o mesmo endereço (Rua Prefeito Daniel Jorge, 300 – CEP 84220-000 – Sengés/PR) e a mesma gestora (senhora Marianne Vieira Soares Doria) constantes no cadastro deste Tribunal.

III. Diante disso, devolva-se à Diretoria de Protocolo para intimação do HOSPITAL E MATERNIDADE DE SENGÉS, na pessoa de seu representante legal, no logradouro acima referenciado.

IV. Sendo infrutífera, intime-se no endereço residencial da Presidente.

V. Após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

Luciano Crotti[2]

Diretor de Gabinete

AK

1. Peça 15.

2. Por delegação do Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-186746/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANDRE LUIS BOVO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-945/21

1. Retornam os autos em razão da juntada da Petição nº 481008/21 (peça 38/39) pela qual o Poder Legislativo de São Jorge do Ivaí informa acerca da reprovação de Projeto de Decreto 01/2021, destacando que “não houve a rejeição do Acórdão de Parecer Prévio nº 704/2020, prevalecendo o julgamento do Tribunal de Contas do Paraná.”

2. Ressalto que segundo dispõe o artigo 71, da Constituição Federal, com texto reproduzido pelo artigo 75, da Carta Estadual, compete a cada legislativo o “julgamento” das contas anuais prestadas pelo seu respectivo Poder Executivo, cabendo a esta Casa, de forma auxiliar, a análise dos dados técnicos e contábeis, emitindo, ao final, um parecer prévio acerca das contas.

3. Por tais razões, não cabe ao Poder Legislativo em questão, apenas aprovar ou rejeitar eventual projeto, seja de lei ou decreto, convalidando ou não o parecer prévio desta Casa, mas realizar a apreciação e julgamento das contas anuais de seu respectivo Chefe Executivo, dentro das normas e regras estabelecidas em seu regramento próprio.

4. Diante disso, intime-se o Representante Legal do Poder Legislativo do Município de São Jorge do Ivaí, Sr. David Renan Costa Miranda dos Santos, para que apresente a Resolução ou Decreto Legislativo, acompanhada/o da respectiva publicação, com a conclusão pela aprovação ou reprovação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2019.

5. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de agosto de 2021.

Artagão de Mattos Leão

Conselheiro Relator

VM

PROCESSO Nº:-839464/19

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-952/21

I - Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pelo Sr. EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, então Vereador do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, por meio do qual narrou a ocorrência de supostas irregularidades acerca do salário recebido pelo Sr. GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, Diretor do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE.

Por meio do Acórdão nº 2192/20 – Tribunal Pleno (peça 35)[1], restou consignado que deveria o feito ser convertido em diligência e encaminhados os autos à DP para intimação do Município de Presidente Castelo Branco, para que, no prazo de 15 dias (sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa):

(i) apresente cópia dos contracheques do Sr. Genivaldo Roberto Antonio no período em que atuou como Diretor do SAMAE (ou de outros documentos com discriminação da remuneração);

(ii) esclareça quem foi o servidor responsável pelo cálculo das remunerações e pela elaboração da folha de pagamento do SAMAE no período indicado no item “i”;

(iii) comprove a cientificação do servidor responsável pelo item “ii” acerca do conteúdo dos presentes autos, abrindo prazo de 15 dias para que acoste manifestação/defesa.

O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO informou, por meio de Petição (peça 73) e documentos (peças 67/72):

a) que conforme consta no recibo de pagamento de férias no mês de abril de 2018, o Sr. Genivaldo Roberto Antonio encontrava-se em férias, as quais foram efetivamente pagas no mês anterior, motivo pelo qual não há contracheque referente a abril de 2018;

b) quanto ao servidor designado para a elaboração da folha de pagamento, que o único responsável constante nos sistemas da Autarquia era próprio Diretor à época dos fatos, ou seja, o sr. Genivaldo Roberto Antonio;

c) que o citado ex-servidor foi identificado acerca da existência deste processo, porém recusou-se a assinar a identificação e a receber a cópia integral do processo, conforme documento anexado a este feito, assinado pelo atual Diretor, sr. Gustavo Henrique Andrade e mais dois servidores presentes no momento da tentativa de identificação;

d) ao final requereu, com urgência a liberação da certidão liberatória da autarquia.

Na Instrução nº 521/21 (peça 75), a CMEX sopesou que a entidade esclareceu a ausência do contracheque de abril de 2018 e apresentou o recibo de pagamento de férias que o substituiu (peças 70/71), e, além disso:

Também apresenta o servidor responsável, Sr. Genivaldo Roberto Antonio, pelo cálculo das remunerações e pela elaboração da folha de pagamento do SAMAE no período indicado no item "i" do Acórdão e, ainda que não tenha conseguido identificá-lo a respeito do conteúdo dos presentes autos, para que acoste manifestação/defesa, em razão da recusa do recebimento da identificação pelo ex-servidor, entendemos que o procedimento adotado, ou seja, ter atestado a referida recusa por meio de duas testemunhas, possibilita o cumprimento da determinação (peças 72-73).

Ao final, a unidade exarou opinativo aduzindo que a citada Autarquia cumpriu integralmente os itens "i", "ii" e "iii" do Acórdão nº 2192/20 – Tribunal Pleno (peça 35), motivo pelo qual encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação sobre a possibilidade de encerramento do processo, assim como acerca da baixa de responsabilidade.

II - Analisando a documentação e as justificativas acostadas pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, corroboro com as conclusões lançadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua Instrução nº 521/21 (peça 75), por meio da qual entendeu-se pelo integral atendimento da entidade às determinações contidas no Acórdão nº 2192/20 – Tribunal Pleno (peça 35).

III - Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente expediente:

a) À CMEX para que, conforme solicitado em sua manifestação, promova a baixa de responsabilidade dos interessados, emitindo Certidão da Quitação de Obrigação dos referidos itens, em atendimento ao art. 175-L, XIII[2], do Regimento Interno;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente, nos termos do 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Em que pese este Conselheiro fosse o Relator do processo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães foi designado para a elaboração do Acórdão, conforme consta da decisão: "O voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não foi acompanhado por outros julgadores; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES".

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO Nº:-279053/14

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-953/21

I. Em atenção à Petições Intermediárias nº 480273/21 (peças 129/130) e nº 480320/21 (peças 131/132), o Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu representante legal, apresenta os documentos relacionados ao atendimento da Determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/2018 – Segunda Câmara (peça 64).

II. Considerando a pertinência das medidas adotadas, dentre elas a conclusão do Processo de Sindicância nº 001/2021 que tratou do atendimento da Determinação citada, acolhe-se a documentação protocolada (peças 129 a 132).

III. Já, quanto a Petição Intermediária nº 497427/21 (peças 136 e 137), deixo de recebê-la, haja vista não ser este o meio adequado para solicitação de Certidão Liberatória, conforme observado no Regimento Interno[1] deste Tribunal de Contas, razão pela qual a determino seu desentranhamento.

IV. Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento da Petição Intermediária nº 497427/21 (peças 136 e 137).

V. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação quanto ao contido nas Petições Intermediárias nº 480273/21 (peças 129/130) e nº 480320/21 (peças 131/132).

VI. Por fim, retornem.

Gabinete, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Seção VIII – Das Certidões Liberatórias.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº:-787235/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADORES:-BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURIL CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-954/21

I- Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do art. 262 § 1º do Regimento Interno, em face de irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo nº 22.029/20152, firmado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e responsabilidade solidária do CONSÓRCIO CONCREMAT-EGIS, cujo objeto é a realização de obras de requalificação da Linha Verde Norte, trecho 3.1, diante dos apontamentos de consecução dos serviços em desacordo com o projeto contratado e normas técnicas aplicáveis.

II- Considerando-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 929/21, acrescentou a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no Art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual não constou inicialmente da matriz de responsabilidade da proposta de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, remeta-se à Diretoria de Protocolo para intimação da TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e da CONCREMAT-EGIS, para que, querendo, no prazo de 15 dias, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa sobre os fatos trazidos pela Unidade Técnica.

II-Após, voltem.

Gabinete do Relator, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-443030/20

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO:-ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

PROCURADORES:-BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, DJENANE LIMA COUTINHO, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, LEANDRO VASTOS ANTUNES, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-955/21

Em atendimento ao contido no Parecer nº 485/21 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolho a diligência de intimação da APPA e dos Srs. LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA e ANGELO GERALDO BOCHENEK, para que, no prazo de 15 dias, apresentem o Termo de Referência citado na Informação nº 71/21, prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação e, desde logo, se manifestem a respeito dos achados descritos naquela peça (de nº 40), oportunidade em que também deverão: "(i) apresentar o Estudo Técnico Preliminar, elaborado na fase interna da licitação, que norteou a delimitação das características dos bens que o ente tencionava adquirir; e (ii) aclarar como se deu o controle de correspondência entre a descrição dos produtos contemplados nas propostas e as exigências contidas no instrumento convocatório".

À Diretoria de Protocolo para as medidas de praxe, após, retornem.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-118118/04

ENTIDADE:-JOÃO BATISTA COSTA

INTERESSADO:-JOÃO BATISTA COSTA (FALECIDO(A) EM 2005), MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-958/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 3546/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em que informa o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS por meio da Petição Intermediária nº 485755/21, em 09/08/2021 (peças 145/146).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, AUTORIZA-SE a baixa da sanção em nome de JOÃO BATISTA COSTA (CPF nº 183.616.849-72), conforme art. 514 do Regimento Interno, vez que houve a extinção do feito em razão da declaração de sua ilegitimidade passiva (peça 146), que transitou em julgado em 13/07/2021.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para adoção das medidas de praxe, em atenção ao art. 175-L, do RITCE/PR.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

PROCESSO Nº:-411930/21
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-CLERIO ZEMUNER (FALECIDO(A) EM 2013), ILDA ANDRADE ZEMUNER, LUIZ NICACIO
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-959/21

I – Versa o expediente acerca de revisão de pensão, em que o Município de Londrina afirmou ter revogado a Portaria nº 139, de 03.07.2019, ato que concedeu a revisão à ora interessada, a fim de incluir nos proventos de pensão por morte que recebe, a verba denominada “adicional de desempenho de atividade exclusiva do estado – ADAE”. A citada revogação se deu em razão de decisão judicial exarada nos autos 0022968-83.2008.8.16.0014 – da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Diante disso, a municipalidade tornou sem efeito a Portaria supra referenciada, reestabelecendo a vigência da Portaria nº 062, de 04.04.2013, que concedeu o benefício de pensão por morte à ora interessada.

II – Por meio da Instrução nº 2101/21 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a Portaria nº 139 foi objeto de apreciação nesta Corte pelo protocolo nº 631513/17, em que se considerou legal a concessão do benefício com fulcro na citada portaria.

Por tal razão, a unidade entende necessário o apensamento destes autos àquele protocolado, para que seja realizada a análise pretendida.

III – Ante o exposto, corroboro com o entendimento expedido pela CGM, devendo o presente ser apensado ao protocolo nº 631513/17[1], para que então, seja efetivamente analisado.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias para efetivação do apensamento. Após, encaminhe o feito à CGM e ao Ministério Público para as devidas manifestações.

V – Ao final, voltem-me.

Gabinete do Relator, 16 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Atualmente arquivado na Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-532008/19
ENTIDADE:-FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-961/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 524/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica a disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos consultados no Portal da Transparência do Município de SÃO MATEUS DO SUL, em atendimento às disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 19.581/2018, dando cumprimento à determinação contida no item III do Acórdão nº 478/21 – STP.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se a disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos consultados, e o consequente atendimento à determinação contida no item III do Acórdão nº 478/21 – STP, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de quitação de obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº:-361519/15
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMBIA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-967/21

Considerando o teor da petição de peça n.º 92, referente ao Ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Alto Paraná, contendo decisão proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0002722-33.2018.8.16.0041, solicitando cópia integral destes autos de Representação, encaminhe-os à Diretoria de Protocolo para que promova a referida disponibilização, nos termos requeridos e, após, efetive o encerramento do feito e seu arquivamento, em cumprimento ao item “V” do Despacho n.º 1371/17 (peça n.º 85).

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-493995/21
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-970/21

Considerando que a comunicação encaminhada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, referente ao arquivamento da Notícia de Fato n.º 0059.21.001045-6,

guarda íntima relação com os fatos tratados nos autos n.º 474619/16, em que foi proferido o Acórdão n.º 1428/21 do Tribunal Pleno, com posterior insurgência recursal e atuação dos autos de Recurso de Revista n.º 459266/21, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o seu apensamento aos autos de Recurso de Revista acima citados, visando subsidiar o exame pelo Relator designado.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº:-770022/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), LEANDRO FOLADOR, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-972/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 527/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento da determinação exarada no item “I”, do Acórdão nº 28/21 – Tribunal Pleno (peça 29), pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CIANORTE, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para adoção das medidas de praxe, de acordo com o disposto no art. 175-L, do RITCE/PR e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

tcm

PROCESSO Nº:-399588/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDUARDO DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADORES:-ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-975/21

I - Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, em razão de irregularidades identificadas no período de 12 a 16 de agosto de 2019, quando da fiscalização realizada junto ao Município de Paranaguá no âmbito do Projeto Obras Paralisadas, prevista no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019, indicadas no Relatório de Auditoria nº 09/2019 (peça 5).

II – Em que pese citados, os interessados CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO[1] e o sr. JOSÉ BAKA FILHO não apresentaram manifestação nos autos.

III – Assim, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que reitere a intimação aos interessados acima nominados, visando à apresentação de suas manifestações nos autos, conforme disposto no art. 383, I, do Regimento Interno. Já de antemão resta autorizada à Diretoria de Protocolo a diligência junto à COPEL, SANEPAR, etc., visando à obtenção de endereços atualizados.

IV – Caso novamente o prazo para apresentação de defesa transcorra in albis, autoriza-se a realização de comunicação por meio de edital, nos termos do §2º, do art. 381, do Regimento Interno.

V – Após, voltem.

Gabinete do Relator, 17 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

cpb

1. Conforme conta do Despacho nº 1555/20-GCAML (peça 91), mediante petições inseridas nas peças 51, 61 e 66, Edison de Oliveira Kersten, Município de Paranaguá e Marcelo Elias Roque, e Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento, respectivamente, requerem prorrogação do prazo inicialmente oferecido no Despacho nº 851/20 (peça 21), deste Gabinete. Em que pese terem transcorrido mais de 40 (quarenta) dias úteis desde a juntada dos pedidos, somente o primeiro dos interessados juntou suas razões de defesa.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-616697/17
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-976/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação, no período de 04/07/2011 a 03/07/2017;

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, bem como a citação do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, para que, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, se manifestem quanto ao contido na Instrução nº 726/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente. Gabinete, 17 de agosto de 2021. LUCIANO CROTTI[1] Diretor GCAML TC/M

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-498431/21
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-RP COMERCIAL LTDA
PROCURADORES:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-977/21

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/1993 cumulada com pedido cautelar, formulada por RP COMERCIAL LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 435/2021, realizado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA, que tem como objeto a contratação por meio de Registro de Preços para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para fornecimento aos trabalhadores dos diversos setores da APPA, durante o período de 12 (doze) meses.

O Representante alega, em síntese, que:

a) A empresa QUALYNS COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, deveria ter sua proposta recusada pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que no Lote 1, item 1.1, correspondente ao capacete, a empresa apresentou a marca: Mais modelo R900. Verificou que o capacete não possui seis pontos de encaixe e nem regulagem por catraca, conforme consulta no CA 44778, por meio do site <https://consultaca.com/>.

b) Em relação ao lote 1, item 1.3 e 1.4, luva de látex, a empresa apresentou a marca: 954 modelo 7085210003, e novamente, ao consultar o portal consulta CA verificou que o produto possui forro interno, sendo que o item pede sem revestimento, além disso a luva não é de látex ranhurada, mas somente látex. Ambos são produtos com uma grande diferença de qualidade, conforme pode ser observado em consulta no mesmo site (CA 36846);

c) Apresentou recurso administrativo (peça n.º 9) que foi “rechaçado, de forma imotivada e ilegal”. A Administração afrontou diversos princípios pois aceitou produtos que não condizem com as descrições do edital, afrontando a segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Por fim, requer o processamento da representação e concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, sob risco de ineficácia da decisão de mérito.

É o breve relato.

II – Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III - Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA-APPA, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco dias), conforme art. 404, da Lei Complementar Estadual 113/05, contados do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) Manifestação preliminar acerca dos fatos alegados pela representante;

b) Cópia integral de todo o Processo Licitatório aberto pelo edital de Pregão n.º 435/2021;

c) Informação quanto ao atual estado do Pregão n.º 435/2021 e do eventual contrato dela derivado.

Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

Gabinete do Relator, 17 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

PROCESSO Nº:-498326/21
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, INTERATIVA
SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA
PROCURADORES:-AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, CONRADO
VINICIUS DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, JOAO ALEXANDRE
REMOVICZ, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE
AZEVEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-978/21

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR, apresentada por INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI em face do edital de Pregão Eletrônico nº 1407/2021, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – SANEPAR, por meio qual pretende contratar “serviços especializados de solução completa de impressão, fotocópias e digitalização”.

Aponta o Representante na exordial (peça 03), a ocorrência dos seguintes fatos:

a) Que o valor máximo fixado pela Representada é de R\$ 16.168.672,00 (dezesseis milhões, cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais) e que tal certame (com data de abertura prevista para 16.08.2021 – 10 hs), não se mostraria vantajoso para a Administração Pública, considerando que o mesmo objeto foi licitado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 1459/2019, em que a Representante foi a vencedora, com um preço muito aquém da atual licitação, evidenciando que a contratação ora pretendida seria muito onerosa;

b) Que houve significativa alteração dos preços deste novo edital, chegando a 56% a mais do que no anterior, sendo tal aumento injustificável, pois a Representada, quando venceu o certame anterior, ofertou o valor de R\$ 9.971.999,68 (nove milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) e que a controvérsia oriunda do contrato anterior está sendo dirimida no Mandado de Segurança 0000348-13.2021.8.16.0179, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, discutindo-se, em resumo, acerca do prazo de entrega dos equipamentos e sobre a substituição dos equipamentos exigidos no edital por similares, já que os que estavam sendo inicialmente previstos no certame não mais estavam disponíveis no mercado, sendo necessária a sua substituição. Todavia, teria a Representada considerando o contrato descumprido, procedendo unilateralmente a sua rescisão;

c) Após isso, a Representada abriu nova licitação, com o mesmo objeto, que ocorreu em 19/03/2021 (Pregão 1088/2021), com o preço máximo de do último edital (2019), R\$ 10.351.606,40 (dez milhões trezentos e cinquenta e um mil seiscentos e seis reais e quarenta centavos). Este certame restou fracassado, pois a única empresa participante que atenderia o edital (TECPRINTERS, que era a antiga prestadora de serviços à Sanepar) apresentou proposta de R\$ 16 milhões (curiosamente o mesmo valor do edital ora impugnado);

d) Que a Representada insistiu na realização de nova licitação (Pregão 1227/2021), que ocorreu em 25/06/2021, com valor estimado de R\$ 11.972.751,04 (onze milhões novecentos e setenta e dois mil setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) e que esta licitação também fracassou.

e) Após as duas licitações fracassadas, a Representada finalmente publicou o Edital de Pregão Eletrônico Nº 1407/2021, ora impugnado, cujo valor máximo foi majorado sem qualquer plausibilidade técnica, trazendo onerosidade excessiva à Administração;

f) Haveria irregularidade também quanto ao prazo fixado para a entrega de equipamentos, que seria exíguo, considerando que as fornecedoras solicitam pelo menos 90 dias, considerando a quantidade de equipamentos solicitados, saltando para 150 dias se necessária a realização de importação;

g) Ainda, que a o preço proposto pela Representada tem por escopo incluir a empresa TECPRINTERS (antiga prestadora de serviços à Sanepar) no atual certame, restando claro o direcionamento ao passo que, no momento imediatamente seguinte ao da rescisão do contrato com a Representante, a Representada contratou diretamente a TECPRINTERS para a prestação dos serviços de manutenção e locação de equipamentos de impressão.

h) Ao final, requereu a concessão de medida cautelar, considerando que as razões expostas conduzem evidenciar que há motivos suficientes para não permitir a continuidade do presente certame (Pregão Eletrônico Nº 1407/2021), sobretudo porque traz uma onerosidade excessiva aos cofres públicos, não se justificando a sua continuidade (ao menos nestes moldes). A urgência no caso restaria justificada pela data de abertura do Pregão eletrônico no dia 16 de agosto de 2021, às 10:00, sendo imperiosa a providência ora requerida para evitar que a contratação demasiadamente onerosa pretendida pela REPRESENTADA se concretize.

É o breve Relatório.

II – Em que pesem as ponderações colacionadas pelo Representante, entendo que, em uma análise preliminar, não constam informações suficientes que me permitam exercer, de forma adequada, o juízo de admissibilidade do feito.

Ao passo que se esforça para apontar a existência de direcionamento do certame tentando demonstrar a presença de direito público a ser tutelado por esta Corte, também se evidencia que o Representante está em busca da defesa de interesses eminentemente particulares, uma vez que impetrou Mandado de Segurança buscando a reversão da rescisão unilateral de contrato operada pela SANEPAR.

Desta forma, entendo necessária a manifestação da Representada para que, de forma preambular, esclareça os fatos narrados na exordial, para posteriormente este Relator realizar a análise acerca da existência dos pressupostos processuais que autorizem o conhecimento do feito.

III – Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclua a SANEPAR e o seu Diretor Presidente, sr. CLAUDIO STABILE no rol de interessados;

b) Na mesma oportunidade, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, realize a citação do SANEPAR, na pessoa de seu Diretor Presidente, sr. CLAUDIO STABILE, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua identificação, apresente manifestação preliminar quanto ao contido no presente protocolado.

VI - Após, voltem-me.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-373604/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, EDMILSON PEDRO DE MOURA,
MUNICÍPIO DE TERRA BOA
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-979/21

I- Em atenção aos princípios assecuratórios do contraditório e da ampla defesa, acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela intimação de EDMILSON PEDRO DE MOURA, Prefeito e subscritor do Edital em discussão, a fim de que apresente, no prazo de 15 dias, os devidos esclarecimentos acerca do contido na Instrução nº 1885/21-CGM, oportunidade na qual também deverá manifestar-se quanto as orientações estabelecidas pelo v. Acórdão n.º 1045/16 – Tribunal Pleno face ao Pregão Eletrônico n.º 88/21 ora deflagado.

II- Após voltem.

Gabinete do Relator, 18 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cgj

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-276437/14
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
PROCURADORES:-SÉRGIO LUIZ CHAVES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-983/21

Trata o presente de prestação de contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício de 2013, encaminhadas pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos, gesto do exercício.

Em que pese a instrução e parecer lançados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[1], respectivamente, entendo que a Petição Intermediária nº 717032/20[2], protocolada pelo interessado, merece breves considerações, ante as seguintes alegações:

(...) conforme se vê na aludida Instrução inúmeros itens apontados, se vê que existe alusão para entidade enviar documentação, estando fora de alcance pelo Peticionário, pois depende da Administração Pública Municipal ou que esta Apresente para se pode efetivamente realizar o contraditório.

A fundamentação que os documentos referidos nos itens podem trazer novos esclarecimentos que possivelmente ilidem as irregularidades. Como mencionado os documentos em Poder do Município se não integrem os autos como aduz a Instrução, trazem prejuízo ao contraditório tornando impossível realizá-lo e ocasionando em cerceamento de defesa.

Por fim, pleiteia que esta Corte notifique o Município de Morretes para que traga a este processo os documentos pertinentes ao esclarecimento dos itens apontados como irregulares pela Unidade Técnica.

É o breve relatório.

Inicialmente destaca-se que, em que pesem as alegações, o peticionário não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a tentativa de buscar junto à Administração daquele Município a documentação considerada relevante ao processo.

Conforme consta, o dever de prestar contas, neste caso, é do gestor do exercício analisado - 2013, posto que a análise processual será realizada com base na documentação acostada, bem como na conduta do gestor quanto à aplicação e zelo pelo dinheiro público.

Ademais, a Lei n.º 12.527/11[3], mais precisamente em seu artigo 10º, faculta a qualquer "interessado", independentemente da condição de ex-gestor do requerente, a possibilidade de solicitar acesso a informações, neste caso, de órgãos públicos, sendo vedadas, em seu parágrafo 3º, quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Sendo assim, entendemos ser de responsabilidade do Sr. Helder Teófilo dos Santos a demanda junto à Administração do Município de Morretes, acerca da documentação necessária para o afastamento dos apontamentos remanescentes na Instrução nº 1769/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal[4].

Destaca-se que, frente à possível recusa por parte do Município, pode o ora peticionante se valer das medidas judiciais cabíveis, com base na Lei acima citada, para acesso à documentação que entender pertinente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, proceda a intimação do Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 18 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

1. Peças 103 e 104

2. Peça 101

3. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 2º e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

4. Peça 103

PROCESSO Nº:-518378/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1013/21

I – Trata-se de Representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 068/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, que tem como objeto "o Registro de Preço para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores e serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem para manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal".

O Representante alega que:

a) O edital fere gravemente o inciso IV do artigo 15 e parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93, pois faz delimitação abusiva do objeto, subdividindo-o em lotes, como pode ser verificado no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA (página 23 e seguintes do edital);

b) A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratação economicamente mais vantajosas, ademais, a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada do TCU, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor".

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança das alegações feitas e o periculum in mora tendo em vista o potencial dano ao erário.

II – Antes de proceder à admissibilidade do feito, é imperioso que o Representante instrua o presente processo com cópia completa do Edital da licitação, nos termos do art. 276, §1º, do Regimento Interno, pois a que foi anexada aos autos possui apenas 4 páginas (peça nº 4).

III - Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Representante, a fim de que junte aos autos cópia completa do Edital de Pregão Presencial nº 068/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Denúncia.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-510636/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORÁI
INTERESSADO:-CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, MUNICÍPIO DE FLORÁI
PROCURADORES:-ADEMAR ULIANA NETO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1021/21

I - Trata-se de Representação cumulada com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por CABRAL & CABRAL ENGENHARIAS LTDA, que noticia suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública N.º 04/21, realizado pelo Município de Florá, que tem por objeto a contratação de empresa para a construção de um Centro de Educação Infantil do tipo PROINFANCIA TIPO 1.

O representante alega, em síntese, que:

a) A Comissão de licitação inabilitou a empresa por descumprir 3 itens do edital;
 b) A empresa interpôs Recurso Administrativo e a Prefeitura reconheceu a ilegalidade em relação a dois itens. Manteve, contudo, a inabilitação em relação ao item 5.4.3 que exige um atestado de construção voltado para a área de educação com quantidade mínima de 658,99 m²:

5.4.3 Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas abaixo, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:	
DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de obra em alvenaria para construção de uma edificação destinada a área de educação (creche/CMEI ou escola).	658,99 metros quadrados (que corresponde a 50% da área a ser construída).

c) A denunciante atende perfeitamente ao exigido no edital em relação às quantidades mínimas, somando-se os atestados apresentados chega-se ao total de 691,36 m², exceto pela ilegalidade quanto à finalidade da construção;

d) "Inabilitar a Recorrente com alegações fundamentadas no não atendimento de tipologia específica "destinada a área da educação" vai na contramão do princípio da ampla competitividade, bem como, o princípio da isonomia.";

Por fim, requer o deferimento da cautelar para suspender a licitação e a declaração de nulidade do ato que julgou a inabilitação da denunciante para que possa continuar a participar do certame.

É o breve relato.

II – Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III - Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE FLORÁI, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco dias), conforme art. 404, da Lei Complementar Estadual 113/05, contados do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

d) Manifestação preliminar acerca dos fatos alegados pela representante na Petição (peça nº3);

e) Cópia integral de todo o Processo Licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública N.º 04/21;

f) Informação quanto ao atual estado Concorrência Pública N.º 04/21 e do eventual contrato dela derivado.

Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

Gabinete do Relator, 26 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN

PROCESSO Nº:-246319/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ DA SILVA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA, TABAJARA MACHADO DE SOUZA JUNIOR, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
PROCURADORES:-GABRIEL CARDOSO GALLI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1022/21

I. Encaminha-se o feito a este Gabinete para deliberação acerca do pedido inserto na peça 29, em que o Município de Paranaguá solicita a prorrogação em 15 (quinze) dias do prazo concedido por este relator no Despacho nº 493/21 (peça 7).

II. Da análise, tem-se que o pedido foi formulado em 23/06/2021, ou seja, há mais de 60 dias, e a Diretoria de Protocolo informa (peça 53) que o prazo final para a apresentação dos esclarecimentos se dará somente em 21/09/2021.

III. Entendemos, portanto, que o prazo total disponível é suficiente para o atendimento da diligência desta Corte, em razão do que se INDEFERE a dilação do prazo.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-523169/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1023/21

I – Versa o expediente de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentado pelo SIFAR – SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e SSISSMAR – SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ante a contratação, por dispensa de licitação, da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA, no valor de R\$ 9.862.068,97 (nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos). O objeto de tal contratação foi assim descrito pela Administração:

"Assunto: Contratação de Fundação de direito privado para consultoria em serviços técnicos especializados para realizar pesquisa, diagnóstico e propor medidas para melhorias na gestão de pessoas da administração direta do Município de Araucária, em três dimensões: a) sustentabilidade das despesas com pessoal; b) aperfeiçoamento e modernização do plano de cargos, carreiras e salários; e c) aprimoramento da governança dos cargos em comissão; assim como, em relação ao Regime Próprio de Previdência do Município, realizar pesquisa, diagnóstico e propor um Plano de Sustentabilidade e de melhoria da governança da gestão da previdência municipal, sob os aspectos econômico, financeiro, atuarial, patrimonial, orçamentário, fiscal, jurídico e administrativo, segundo os parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019, da Lei Complementar nº101/2000, da Portaria MF nº 464/2018, e da Portaria nº 20532/2020, de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº8.666/1993, entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes."

Tal contrato teria sido publicado em 13 de agosto do ano corrente, sob a égide do inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, tratando-se de "contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional." Ainda, a municipalidade teria alegado a especialização da contratada com o objeto licitado para fundamentar a dispensa, sem sequer ter realizado pesquisa de mercado sob o argumento de que a ausência de orçamentos se dá "pela característica única da instituição, sem a possibilidade de equivalência com outras instituições".

Em que pese a municipalidade tenha justificado que a entidade possui expertise para realizar o objeto do contrato, a avença teria ocorrido em desacordo com o disposto na Súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União e, conforme alegam os Representantes, esta não seria a única capacitada para realizar a pesquisa e elaboração de projetos de lei atinentes à reforma administrativa e reforma previdenciária no município.

Ademais, não teria sido demonstrado pelo município que a contratada teria alta especialidade para a realização do objeto, não se justificando, assim, a contratação direta. Da mesma forma, não teria ocorrido pesquisa de mercado para demonstrar que os valores cobrados estão de acordo com os valores praticados pelo mercado. O próprio Município teria admitido no parecer jurídico que a contratada jamais realizou serviço ou pesquisa atinente ao objeto do ajuste (embora já tenha sido contratada por diversos entes públicos), armando que este "possui caráter de ineditismo", conforme se transcreve:

"No entanto, nenhuma das contratações constantes em seq. 1427919 possui escopo idêntico ao pretendido pelo Município de Araucária. Isso porque o que se pretende aqui possui o caráter de ineditismo porque abrange, de maneira geral, a reforma administrativa do Município tanto âmbito ativo quanto inativo, e não em pontos específicos como nos outros casos." f. 69

Os Representantes aduzem também que o Município deixou de realizar orçamento com outras instituições e que o valor da hora-consultoria seria razoável, de R\$ 282,06 (Duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos). Todavia, teriam contratado exorbitantes 34.964 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro) horas-consultoria.

Ao final, aduzem que o contrato já foi assinado e por tal razão, este deveria ser suspenso, evitando-se maior dano ao patrimônio público municipal.

As peças 04/08, antes mesmo deste Relator ter se pronunciado nos autos, o Representado apresentou documentação e "defesa preliminar". Acolho a manifestação acostada, ainda que intempestiva. Ressalte-se, no entanto, que tal será apreciada tão somente após o esaurimento do prazo ordinário concedido pelo despacho anterior, nos termos da legislação de regência.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Em sede de cognição sumária, denota-se que a ausência de pesquisa de mercado, bem como a dispensa de licitação para a contratação de serviço com valor elevado, somado ao fato da empresa contratada, possivelmente, não prestar serviço de característica única, são motivos suficientes para a atuação desta Corte, razão pela qual RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Entretanto, relativamente ao pedido cautelar para suspensão do contrato, entendo que não merece provimento, já que sua concessão está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise da exordial, entendo que os Representantes não se desincumbiram de demonstrar a existência dos pressupostos autorizados de sua expedição, uma vez que apenas faz menção, ao final do expediente, aduzindo que deveria tal contrato ser suspenso a fim de se evitar maior dano ao erário municipal.

A efetiva demonstração de tais requisitos é essencial para que se evite o automatismo no provimento de medida acautelatória. Assim, a alegação genérica acerca de supostos gravames que possam advir da não concessão da tutela liminar, por si só, não preenchem os requisitos mínimos e necessários para a concessão da medida, razão pela qual julgo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutelados.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, e de seu Prefeito Municipal, sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, sr. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, Procurador Geral do Município;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, por meio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI e do sr. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, Procurador Geral do Município para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-522316/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, ALINE DA SILVA NORONHA, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, GILSON ANTONIO DE SOUZA, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1024/21

I - Trata-se de Representação, c/c pedido de liminar, apresentada por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 1520/2020, levado a efeito pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA/ DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – DECON, tendo por objeto "o Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços continuados de: Postos de Merendeira, Inspetor de Alunos, Servente de Limpeza, Assistente Administrativo, Profissional de Apoio Escolar, Copeira e Encarregado, com respectivos insumos tais como: uniformes, EPIS, e Materiais, visando atender as demandas estimadas para a SEED, no Estado do Paraná, em diversas unidades escolares, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, de acordo com a especificidade técnica."

O Representante alega, em síntese, que a Administração Pública cometeu ilegalidades no estabelecimento dos requisitos de comprovação da capacidade técnica da empresa, bem como ao vedar a utilização das médias das alíquotas do PIS e da COFINS para o Regime Tributário do Lucro Real não cumulativo, além de fixar indevidamente os valores para as rubricas de material e uniformes.

Afirma que a Administração não exigiu comprovação de inscrição da empresa e dos Atestados de Capacidade Técnica nas entidades de classe correspondentes, o que é altamente questionável tendo em vista os valores da licitação (R\$ 164.393.362,32), contemplando 3.980 postos de serviço.

Sustenta ser ilegal a inadmissibilidade do uso da média das alíquotas do PIS e da COFINS para empresas que são optantes pelo regime do Lucro Real não cumulativo, eis que, consoante a legislação tributária colacionada, a utilização dos créditos tributários para abatimento dos custos destas empresas é permitida.

Afirma ser indevido o estabelecimento de valores fixos para os custos com materiais, e que a possibilidade de acordo entre as partes (contratante e contratada) acerca de eventual recesso escolar afasta o critério objetivo de julgamento das propostas. Aduz que a Administração utilizou valores defasados, eis que são os mesmos do PE 975/2020, ocorrido no ano de 2020.

Por fim, pugna pela concessão do pleito cautelar, a fim de se suspender o Edital do Pregão Eletrônico 1510/2020, sustentando o risco atinente aos custos com rescisões antecipadas, venda de equipamentos, dentre outros, advindos da execução do contrato. No mérito, pela anulação do certame.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange, contudo, ao pedido cautelar formulado, verifico não estarem presentes os requisitos para a sua concessão.

Observa-se que o objeto da contratação envolve serviços de gestão de mão-de-obra, de natureza continuada, tais como: limpeza, apoio e vigilância, não representando, a priori, a complexidade indicada pelo requerente, eis que a capacidade técnico-operacional da empresa "relaciona-se à sua expertise para cumprir as exigências sociais, trabalhistas e financeiras do contrato." [1]

Consoante entendimento de Tribunais Superiores, a capacidade técnico-operacional, nesses casos, não está conexa à experiência da empresa no objeto da licitação em que participa, mas sim, na sua capacidade de gestão de mão de obra, de modo que, não se verifica, de plano, necessidade de comprovação de inscrição da empresa ou atestados de capacidade técnica na entidade de classe correspondente.

Nesse sentido, acostam-se as seguintes decisões do TCU:

"(...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

110. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

111. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução dos gestos.

112. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

113. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado." (sem grifos no original)

(ACÓRDÃO 1.214/2013 – TCU. Relator Aroldo Cedraz. Sessão de 22/05/2013)

"(...) verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido."

(ACÓRDÃO TCU 553/2016. Relator Vital do Rego. Sessão de 09/03/2016)

A alegação de inadmissibilidade do uso da média das alíquotas do PIS e da COFINS demanda, por sua vez, análise da normativa infralegal específica, tais como Consultas à Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, bem como da Lei 10.833/03[2] e demais normas tributárias vigentes, envolvendo divergências de entendimento, pelo que incompatível com a apreciação em sede de liminar.

Há que se ponderar, ademais, que a elaboração da planilha de custos atende ao dever imposto à Administração Pública de detalhar, com o maior propriedade possível, a composição dos serviços que acordará junto aos particulares, descrevendo seus elementos e insumos unitários e, a partir deles, definir adequadamente o valor total do encargo. Não se vislumbra, a priori, irregularidade na utilização dos valores de referência de Pregão realizado em dezembro de 2020, quando já havia reflexos da pandemia nos preços.

Ressalta-se que o objeto da licitação envolve a contratação de serviços essenciais, necessários ao funcionamento de unidades escolares, que se encontram bastante prejudicados em virtude da pandemia, conforme noticiado na grande mídia[3], de modo que a suspensão do certame representa RISCO DE DANO INVERSO.

Somando-se a isso, os supostos danos aos cofres públicos e aos demais participantes foram expostos de forma genérica, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas

III - Diante do exposto, RECEBO a Representação, e INDEFIRO o pleito cautelar, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA/ DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – DECON, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI e WELLINGTON DIAS DE PAULA, pregoeiro;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA/DECON, por meio de seu representante legal e de WELLINGTON DIAS DE PAULA, pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

PROCESSO Nº:-378878/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1027/21

I - Trata-se de Representação, formulada por ALEX TENAN, Vereador da Câmara Municipal do Município de Porecatu, que noticia supostas irregularidades no pregão presencial 41/2021, realizado em 15 de maio de 2021, pelo Município de Porecatu, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de mudas arbóreas para plantio em vias e praças no município de Porecatu, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

O Representante alega, em síntese, que:

a) A publicação do edital (peça n.º 4) foi para contratação de empresa para fornecimento de mudas de árvores, mas as empresas que compareceram ao prédio da Prefeitura no dia do pregão eram prestadoras de serviços e obras, conforme constatou o vereador ao comparecer no local;

b) A empresa do senhor Anderson Aparecido da Silva Souza, ex-servidor comissionado, também estava presente. Essa empresa recentemente recebeu quase 18 mil reais antecipadamente para prestação dos serviços de recadastramento de imóveis, porém realizou serviços de entrega de carnês de IPTU;

c) O senhor Anderson, quando servidor comissionado, recebeu inúmeras diárias que chamam a atenção. Os valores totalizaram, nos anos de 2019 e 2020, respectivamente, R\$4.751,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais) e R\$ 8.359,00 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais);

d) A licitação possui vícios na publicação e divulgação e necessita ser cancelada, pois existe a possibilidade, em tese, de direcionamento, ferindo os princípios da administração pública.

Por meio do Despacho n.º 736/21 (Peça n.º 8) o senhor Fábio Luiz Andrade, prefeito do Município de Porecatu, foi intimado para apresentar esclarecimentos e aduziu, em síntese, que:

a) O representante já fez mais de 20 representações em órgãos fiscalizadores pois faz parte do quadro de vereadores de oposição ao atual governo;

b) "o presente pedido de representação, já é objeto de investigação pelo Ministério Público da comarca de Porecatu, tramitando por meio da Notícia de Fato nº 0114.21.000272-0" motivo pelo qual deve ser arquivada, conforme entendimento do Tribunal de Contas;

c) O procedimento licitatório foi aberto para contratação de empresas para realização de manutenção predial nos imóveis de propriedade do Município de Porecatu, porém, houve erro material na publicação do edital;

d) O erro ocorreu apenas no Diário Oficial dos Municípios, pois no site do município e no portal da transparência a descrição está correta;

e) Não houve prejuízo à realização do procedimento pois participaram do certame além da empresa Anderson Aparecido da Silva e Souza, indicada pelo representante como suspeita por direcionamento, outras empresas que também se sagraram vencedoras;

f) "Ademais, a realização de procedimento licitatório visando a aquisição de mudas arbóreas, foi realizada por meio do procedimento nº 40/2021, e a Anderson Aparecido da Silva Souza não participou do certame".

É o breve relato.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Em consulta à 2ª Promotoria de Justiça de Porecatu, verificou-se que, conforme informado pelo prefeito, encontra-se em curso a representação nº 0114.21.000272-0, cujo objeto é o mesmo da presente Representação.

Tendo em vista que a atuação do órgão ministerial podem decorrer medidas que inclusive extrapolam as possibilidades institucionais desta Corte, em especial as de cunho judicial, bem como de forma a evitar a possibilidade de julgamento bis in idem, entendemos pelo NÃO RECEBIMENTO da representação, salientando que eventuais questões afetas a este Tribunal podem ser encaminhadas posteriormente pelo próprio Ministério Público Estadual ou pelo Poder Judiciário, se for o caso.

No mesmo sentido, trazemos a decisão exarada no Despacho n.º 1491/17 proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista nos autos n.º 398165/16:

"Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo.

E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória."

Convém ressaltar que o presente arquivamento está se dando sem análise de mérito, assim, esta decisão, em nenhuma hipótese poderá favorecer a defesa dos responsáveis apontados, em quaisquer dos processos que envolverem a matéria, ou, ainda, em outros procedimentos fiscalizatórios que vierem a ser abertos.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 277 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

1. Resposta à impugnação apresentada à peça 13.

2. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

3. <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/08/04/apos-volta-as-aulas-na-rede-estadual-pais-alunos-e-profissionais-reclamam-de-falta-de-funcionarios-em-colegios-no-parana.ghtml>

VI - Publique-se
Curitiba, 30 de agosto de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
DATIN

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-728235/18
ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRIAINO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA
PROCURADORES:-BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GABRIELLA VESCOVI, LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1034/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 790/21 – STP (peça 147), e em atenção à Informação nº 3.925/21 – CMEX (peça 160), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 31 de agosto de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-300006/18
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1035/21

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 561 e 562/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos, respectivamente, de R\$ 3.333,47 (três mil trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) e de R\$ 4.444,62 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), efetuados em 22/03/2021 por CARLOS CESAR DE CARVALHO, em cumprimento ao item III, subitens "b" e "a", do Acórdão de Parecer Prévio nº 422/20 – Segunda Câmara (peça 34).
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CARLOS CESAR DE CARVALHO, CPF nº 723.651.709-78.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 31 de agosto de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Inicialmente, determinei a citação do Município e dos referidos agentes (peça 5). Após as respostas (peças 8-9, 21-40, 42-52 e 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) relatou, na Instrução 2391/21 (peça 56), que a sociedade Maurício Carneiro – Advogados Associados foi contratada, através processo de inexigibilidade nº 12/2014 (peça 22), para a realização da compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal e que, conforme dados do Portal Informações para Todos, recebeu pelos serviços, no ano de 2014, R\$ 426.717,73 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos).

Sustentou a unidade técnica que esses valores foram pagos à contratada antes da efetivação da compensação das verbas previdenciárias, que até o momento da apresentação das defesas não havia se concretizado. Assim, os pagamentos no montante acima indicado seriam indevidos e deveriam ser restituídos ao erário. Além disso, apontou que a própria contratação foi irregular, por caracterizar terceirização indevida de atividade típica da Administração. Especificou como dispositivos legais inobservados o artigo 150 do Código Tributário Nacional,[3] o artigo 65, inciso II, alínea "c", da Lei 8.666/1993[4] e os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.[5] Afirmou, ainda, que a contratação contraria o contido no Prejulgado 6 deste Tribunal,[6] reiterado no Acórdão 3650/16-TP,[7] e que o próprio contrato previa a vedação aos pagamentos antecipados.

A CGM identificou como responsáveis pelas ilegalidades o prefeito municipal que procedeu à contratação,[8] o secretário municipal de Finanças que a solicitou,[9] o procurador geral do Município que emitiu parecer favorável à mesma,[10] o controlador interno que não se manifestou após a solicitação de informações da unidade técnica[11] e a sociedade de advogados que recebeu os pagamentos de forma antecipada.[12]

Considerando o teor da comunicação de irregularidade e da Instrução 2391/21-CGM, segundo as quais foram praticados atos que infringem disposições legais e um prejulgado deste Tribunal, bem como a correspondente documentação comprobatória acostada aos autos, determino o processamento como tomada de contas extraordinária, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Sérgio Luiz Roman de Faria, secretário municipal de Finanças ao tempo dos fatos;
2. Ricardo Alves Pereira, procurador geral do Município ao tempo dos fatos;
3. Mauricio Carneiro – Advogados Associados, sociedade de advogados contratada, na pessoa de seu representante legal;
4. Maurício de Oliveira Carneiro, sócio administrador da sociedade acima ao tempo dos fatos.

Para a mesma finalidade e fixado o mesmo prazo para resposta, intimem-se os seguintes, que se manifestaram nos autos previamente à instrução à peça 56:

- a) Município de Jacarezinho, na pessoa de seu atual representante legal;
- b) Sergio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal ao tempo dos fatos;
- c) Aristides Sant'Ana Stela Neto, controlador interno ao tempo da solicitação de informações sobre a contratação pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal.

Destaque-se que, além da restituição de valores, mencionada na Instrução 2391/21-CGM, os responsáveis pelas ilegalidades estão sujeitos às demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental (inclusive com a alteração do assunto da autuação para tomada de contas extraordinária), e controle de prazo.

Após, retornem.
Curitiba, 25 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.
2. Aristides Sant'Ana Stela Neto.
3. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]
II - por acordo das partes:
[...]
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

5. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[...]
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
[...]
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

6. Prejulgado 465117/06. Acórdão 1111/08-TP. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 992482/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1127/21
Trata-se de comunicação de irregularidade pela qual a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) noticiou a contratação irregular, pelo Município de Jacarezinho, no exercício de 2014, de serviços para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, bem como a ausência de resposta do prefeito municipal[1] e do controlador interno[2] à solicitação de informações sobre a matéria (peças 3 e 4).

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 07/08/2008. Trecho da ementa: "Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

7. Consulta 638553/15. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Decisão com força normativa (artigo 41 da Lei Complementar 113/2005). Julgamento em 28/07/2016. Trecho da ementa: "c) Não é possível a contribuição de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas."

8. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria.

9. Sérgio Luiz Roman de Faria.

10. Ricardo Alves Pereira.

11. Aristides Sant'Ana Stela Neto.

12. Mauricio Carneiro – Advogados Associados.

PROCESSO N.º: 268306/15

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1128/21

Trata-se da Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao exercício de 2014. Após emissão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15 do Tribunal Pleno (peça 119), pela regularidade das contas com ressalvas e o seu trânsito em julgado (peça 122), os autos se encontram em trâmite para verificação quanto ao integral cumprimento do contido no encaminhamento 2 do dispositivo que transcrevo: "2. Sugerir a instauração de procedimento de fiscalização próprio pela DCE a fim de apurar possíveis problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14 e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo da análise nas prestações de contas individuais;"

Conforme Despacho 506/18 (peça 177), restou pendente apenas a apuração referente ao Fundo de Equipamento Agropecuario - FEAP, eis que os demais Fundos já foram objeto de comunicações de irregularidade.

Diante das informações prestadas pela 7ª Inspeção, foi determinado (Despacho 681/18 – peça 181) o sobrestamento dos presentes autos na Coordenadoria de Gestão Estadual até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16.

Com a notícia de que o citado incidente foi julgado e transitou em julgado, pelo Despacho 220/21 (peça 194) foi determinado o encerramento do sobrestamento e o prosseguimento do feito, encaminhando-o para a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), para suas competentes manifestações a respeito do encaminhamento 2.

Pela Informação 106/21 (peça 195), a CGE expôs que os fatos apresentados no contraditório da prestação de contas do FEAP, relativa ao exercício de 2020, em especial a edição de Lei n.º 20.576/2021, que em seu art. 5º cria no Orçamento Estadual a Unidade Orçamentária 6560 – Fundo de Equipamento Agropecuario – FEAP, evidenciam que o Estado está tomando providências no sentido de restabelecer o FEAP para a condição de Fundo Especial Contábil, não havendo necessidade de se instaurar um procedimento específico de fiscalização para apurar essa questão. Ao final, concluiu pela possibilidade de encerramento do presente feito.

Por sua vez, a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 37/21 – peça 200) explicou que com a edição da Lei n.º 20.576/2021 o FEAP encontra-se de forma ativa com a definição de programas, projetos e atividades, conforme o Anexo V da referida Lei. Ao final, manifestou-se no sentido de que considera que foram adotadas providências no sentido de restabelecer o FEAP para condição de Fundo Especial Contábil, não havendo necessidade de comunicação de irregularidade.

Em atenção ao artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno, a Procuradora-Geral do Ministério Público emitiu então seu Parecer 176/21 – PGC (peça 203). Após breve relato da fase de cumprimento da decisão colegiada, a Procuradora-Geral concluiu que as determinações de números 8 e 14 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/15 – Tribunal Pleno tiveram seu cumprimento demonstrado nos autos e certificados pelas unidades técnicas e que da mesma forma, os encaminhamentos assinalados na decisão foram objeto de rigorosa verificação. Também observou que as demais determinações e recomendações impostas são objeto de análise quando do julgamento das prestações de contas posteriores, inclusive para fins de verificação de reincidência, o que pode ensejar o julgamento pela irregularidade, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005. Nesse passo, entendeu que descabe a realização de diligências nestes autos para seu acompanhamento. Por fim, não se opôs ao encerramento do processo.

Faço ao todo exposto, resta evidenciado que o encaminhamento 2, cuja apuração encontrava-se pendente, deve ser considerado atendido, não existindo mais necessidade de prosseguimento do feito.

Por oportuno, destaco também que o artigo 18, §§1º e 2º, da Constituição Federal foi devidamente atendido, conforme Ofício 885/16 – GP remetido ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (peça 150)[1].

Assim, aliado ao parecer final do órgão ministerial, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

No entanto, previamente ao encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) os remetam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que realize o devido registro.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 306051/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1129/21

À peça 152, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX atesta que o montante recolhido por Luiz Carlos Gibson, correspondente à multa administrativa imposta no Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20-S2C, está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instrução nº 548/21.

Portanto, autorizo a baixa de responsabilidade de Luiz Carlos Gibson, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Encaminhe-se à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 730257/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1130/21

Sobre a Certidão de Débito nº 351/2015 (peça 235), de responsabilidade das senhoras Patricia Kremer e Norma Sueli Pereira Rodrigues, a CMEX, na Informação 3835/21 (peça 498), opinou pelo não aceite dos pagamentos como comprovante de quitação integral do débito.

O valor recolhido de R\$16.416,74 não inclui a incidência de juros. Não foram localizados documentos referentes à isenção de juros e atualização que justificasse o valor informado como recolhido (sem atualização do valor principal apresentado na Certidão de Débito e cálculo de juros pelo Município).

Portanto, corroboro o entendimento da CMEX por não aceitar o pagamento como quitação integral, até que a questão seja justificada ou o valor seja pago integralmente.

Retornem os autos à CMEX para prosseguimento da execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 803222/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1131/21

Intimado a complementar o Parecer Jurídico apresentado na peça nº 3, o Município de Turvo, por seu representante legal, juntou na petição intermediária nº 468680/21 a complementação solicitada.

Assim, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – CGM.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 563818/12

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO CARLOS PRESTES DOS REIS, KARIME FAYAD, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ODEMIR DE JESUS VAZ

1. AR devidamente assinado à peça 153.

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1132/21

Após a apresentação da petição intermediária nº 479860/21 (peças 193/198) por parte do Município de Rio Branco do Sul, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informou que a documentação encaminhada não atendeu às normas estabelecidas pela Resolução nº 70/2019 desta Corte de Contas (Informação 3886/21, peça 201).

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, visando a que promova a intimação, nos termos regimentais, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL e de sua atual representante legal, Sra. KARIME FAYAD, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os devidos esclarecimentos e providências quanto ao resultado da análise da CMEX (peça 201).

Cumprida a diligência, retornem à CMEX, para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 961931/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1141/21

Tendo-se em conta as tentativas frustradas de intimação do senhor Gilvan Pizzano Agibert pela via postal, conforme o contido na Informação 5544/21, da Diretoria de Protocolo, com fulcro no §2º, do art. 381[1], do Regimento Interno, autorizo que a sua intimação se dê por Edital.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 275220/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1142/21

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Cláudio Cesar Casagrande (peças 37-38).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 3410/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ALFREDO PRESTES MILLEO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FELIPE DUARTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1143/21

Considerando o contido na Informação 3743/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 152), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DAIR POLOPES.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 496129/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: CLOVIS JOSE GUGELMIN DITEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1144/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 627695/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EDIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1145/21

Defero o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Iporá (peça 133).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 659918/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1150/21

Revedo o teor do Despacho nº 852/21-GCILB[1], pondero que, conforme dispõe o Prejulgado nº 11[2], preliminarmente os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cientifique o Sr. RODRIGO OTAVIO MOINHOS acerca do teor do Acórdão nº 977/21-S1C[3], e comprove a data de sua notificação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 62.

2. Prejulgado nº 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

3. Peça 59.

PROCESSO N.º: 524416/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1151/21

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sr. R.B., por meio da qual notícia possíveis irregularidades em contratos celebrados entre o município e o H.P.V.

Em síntese, o denunciante aponta que:

a) "Na data de 25/05/2021, protocolamos na Prefeitura Municipal (...), conforme protocolo de nº 74108/2021, solicitando algumas informações, de contratos, e também, esclarecimentos sobre a majoração do contrato 135/2020, que por sinal ainda não estava vencido, cancelado, e editado o de nº 063/2021, com um acréscimo de 39,06% sobre o primeiro;"

b) "Contrato de nº 045/2020, este contrato tinha como base de pagamentos Serviços Prestado, (por demanda), com valores definidos por atendimento médico, o que também nos parece estranho neste contrato é a condição de pagamentos adicionais

para Partos e Cesárias, sendo que pelo que sabemos as mesmas são faturadas pelo Hospital contra o SUS, o que entendemos como DUPLA COBRANÇA. Este contrato foi cancelado no mês agosto/2020, com apenas 6 meses de vigência, dando lugar ao contrato de nº 135/2020”;

c) “Contrato de nº 135/2020, o qual veio em substituição ao de nº 045/2020, sendo que este nos chamou bastante atenção, pois se o primeiro era por demanda, este foi editado com valor FIXO DIÁRIO, no valor de R\$ 21.347,56, independentemente do nº de atendimentos”;

d) “Contrato de nº 160/2020, chamou nos atenção este contrato tendo em vista que o H.P.V. é credenciado SUS, e a Administração Municipal tem um contrato para Cirurgias Eletivas, com valores muito acima da tabela do SUS, conforme podemos ver na tabela no Anexo 7.1, onde alguns procedimentos tem um adicional de mais de 2000%”;

e) “Também elaboramos um levantamento para verificar os índices de aumentos nos valores repassados/pagos ao H.P.V. nos longos 11 anos, que conseguimos levantar, o que estranhos que a população aumentou apenas 13,43% e os pagamentos 497,10%, e estranhos também que quanto maior os pagamentos/repases, a dívida do Referido Hospital só aumentam”;

f) “Este contrato de nº 063/2021, resultado do Chamamento Público de nº 007/2021, em que pese também o de nº 135/2020 não estar vencido e a administração Municipal o cancelou, editando este com um valor diário em um percentual altíssimo, sendo que os serviços Hospitalar são os mesmos dos contratos anteriores apenas com outra roupagem”;

g) “Prestação de contas, do H.P.V., em 12/02/2021, percebemos que o valor da dívida do referido Hospital em 31/12/2020, estava em um valor de R\$ 7.070.949,96, e no exercício de 2020 constatou-se um prejuízo de R\$ 172.453,66, (ANEXO —10) e o que estranhamos, que o documento que encaminharam para a PMDV, para o Chamamento Público 03/2021, informaram contabilmente o valor do Prejuízo de 2020 R\$ 152.946,66, (ANEXO 10.1)”.

Em conjunto com a peça inicial, o requerente junta diversos documentos e, ao final, “solicita esclarecimentos”.

Pois bem.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 35, inciso II, “b”[1], da Lei Orgânica desta Corte, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

PROCESSO N.º: 157413/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1152/21

Acompanhando a Informação nº 19/21-5ICE (peça 38), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestar-se sobre a admissibilidade do presente expediente.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 585957/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO HUBER JUNIOR, EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1153/21

Em razão do contido nas Informações nº 4648/21 (peça nº 91), 5578/21 (peça nº 94) e 5628/21 (peça nº 95) da Diretoria de Protocolo, nas quais se informa que as tentativas de citação do Sr. Affonso Portugal Guimarães foram infrutíferas, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: (...)
§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

XIII - proceder aos seguintes atos de comunicação aos sujeitos do processo, para o exercício do contraditório e realização de diligências: (...)

d) expedir os editais para publicação.

PROCESSO N.º: 421723/12

ENTIDADE: WANDER APARECIDO GONÇALVES

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, WANDER APARECIDO GONÇALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1154/21

Trata-se de petição do Procurador-Geral do Município de Guaratuba, Sr. Ricardo Bianco Godoy, mediante a qual requer sua habilitação no processo, solicitando a exclusão dos demais advogados que constem nos cadastros como procuradores do município, requerendo, também, a juntada de nova procuração.

Em atenção ao notificado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação no que diz respeito aos procuradores constituídos nos autos, conforme instrumento de mandato e renúncia acostado.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296143/12

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1155/21

Trata-se de petição do Procurador-Geral do Município de Guaratuba, Sr. Ricardo Bianco Godoy, mediante a qual requer sua habilitação no processo, solicitando a exclusão dos demais advogados que constem nos cadastros como procuradores do município, requerendo, também, a juntada de nova procuração.

Em atenção ao notificado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação no que diz respeito aos procuradores constituídos nos autos, conforme instrumento de mandato e renúncia acostado.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296003/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1156/21

Trata-se de petição do Procurador-Geral do Município de Guaratuba, Sr. Ricardo Bianco Godoy, mediante a qual requer sua habilitação no processo, solicitando a exclusão dos demais advogados que constem nos cadastros como procuradores do município, requerendo, também, a juntada de nova procuração.

Em atenção ao notificado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação no que diz respeito aos procuradores constituídos nos autos, conforme instrumento de mandato e renúncia acostado.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296267/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1157/21

Trata-se de petição do Procurador-Geral do Município de Guaratuba, Sr. Ricardo Bianco Godoy, mediante a qual requer sua habilitação no processo, solicitando a exclusão dos demais advogados que constem nos cadastros como procuradores do município, requerendo, também, a juntada de nova procuração.

Em atenção ao notificado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a autuação no que diz respeito aos procuradores constituídos nos autos, conforme instrumento de mandato e renúncia acostado.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 312946/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1158/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 123.

Na seqüência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103280/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1159/21

O Município de Rio Branco do Sul informou, à peça 318, que ajuizou a Ação Civil Pública nº 2093.27.2021.8.16.0147 em face do devedor Antônio Mendes dos Santos, do ex-servidor José Miguel Furquim de Camargo e das sócias da extinta empresa Mendes & Costa Ltda., Sras. Nair Ferreira dos Passos e Elisabete Mendes dos Santos da Costa.

Requeru a baixa da pendência relativa ao Sr. Antônio Mendes dos Santos ou, alternativamente, concessão de prazo para complementação de esclarecimentos e para apresentação da certidão de andamento de referida ação judicial.

A CMEX, destacando que os valores mencionados na Ação Civil Pública coincidem com os valores das respectivas Certidões de Débito, ressaltou que foram calculados em datas diferentes, cabendo possível complementação da inicial (Informação nº 3694/21, peça 324).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 326, ponderou não ser possível a baixa da responsabilidade pretendida, já que o montante devido não ingressou nos cofres públicos, e pugnou pela intimação do Município a fim de que tome conhecimento do apontamento da CMEX e adote medidas para sanear a obra.

Pois bem. Consultando, nesta data, o andamento da Ação Civil Pública nº 2093.27.2021.8.16.0147, constatei que, por despacho datado de 30/08/2021, o Magistrado[1] da Vara da Fazenda Pública de Rio Branco do Sul determinou a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, com esclarecimentos, sob pena de indeferir-la.

Nesse contexto, acompanhando o opinativo do Órgão Ministerial, indefiro o pedido de baixa da pendência referente ao Sr. Antônio Mendes dos Santos.

Intime-se o Município de Rio Branco do Sul, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: tome conhecimento do apontamento da CMEX (de que os valores foram calculados com base em datas diferentes), manifestando-se sobre as medidas adotadas para saneamento; apresente esclarecimentos complementares quanto à regular tramitação de referida Ação Civil Pública.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Dr. Marcelo Teixeira Augusto.

PROCESSO N.º: 498555/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1160/21

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Enterpa – Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência n.º 02/2021 do Instituto Água e Terra, que tem por objeto:

O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para execução da obra de Recuperação da Orla de Matinhos, Estado do Paraná, de acordo com os Projetos, Planilha Orçamentária de referência (Anexo IV), Cronograma, Especificações, Memoriais Descritivos, demais elementos técnicos instrutores e Anexos.

As obras de Recuperação da Orla de Matinhos compreendem os serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias.

A abertura do certame ocorreu no dia 17/08/2021. O valor máximo é de R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos).

Informa a representante que tentou apresentar impugnação ao edital, conforme facultado no item 2.5.5.3[1]. Porém, aponta que não conseguiu protocolar seu pedido pelo site www.comprasparana.pr.gov.br, diante da mensagem de que o documento seria intertemporário.

Nesse ponto, alega irregularidade na negativa de recebimento da impugnação, a qual, a seu ver, seria passível de ser apresentada até o dia 13/08/2021.

Também, a requerente questiona o projeto básico do procedimento licitatório, juntado às peças 07 a 195, sustentando que se trata de “inúmeras pranchas de projeto, estudos e memoriais, contudo, estão muito aquém do exigido para que esse conjunto possa ser considerado projeto básico nos termos da Lei.”.

Sustenta que “a licitante jamais poderá apresentar uma proposta capaz de ser mantida, tendo em vista que a equação econômico-financeira a ser estabelecida entre as partes contratantes estará sempre sujeita a desequilíbrio, pois ao deixar o projeto básico incompleto, deixando a cargo da contratada e para momento posterior ao início dos serviços uma série de estudos e decisões outras, a Administração cria um permanente fator de incerteza: a quantidade correta de material a ser utilizado e transportado é desconhecida de antemão, impedindo a correta cotação dos preços, gerando todo tipo de distorção nas propostas.”.

Afirma, ainda, que muitos licitantes têm feito questionamentos que demonstram a fragilidade do projeto básico, não tendo suas dúvidas sanadas pela Administração.

Ademais, questiona o parecer técnico sobre o projeto executivo da proteção da orla de Matinhos – PR, destacando que o documento aponta inconsistência no projeto básico e “um certo direcionamento e frustração do caráter competitivo”.

Diante disso, requer a suspensão da licitação e “o envio do edital para exame prévio”, a fim de que “venha a determinar que seja feita a realização de mais e aprofundados estudos e projetos que tornem completo e consistente o projeto básico, inclusive permitindo também a possibilidade de outras técnicas construtivas para não haver dirigismo restritivos, antes de nova publicação do edital pelos referidos órgãos públicos.”.

Por meio do Despacho n.º 1093/21 (peça 197), determinei a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade.

No mesmo ato, a requerente ficou intimada para apresentar seu ato constitutivo e documento de seu representante, os quais foram juntados às peças 200/206.

Pela Instrução n.º 44/21 (peça 207), a 3ª ICE concluiu que não assiste razão à representante quanto à negativa de recebimento de sua impugnação. Por outro lado, acerca dos questionamentos sobre o projeto básico, corroborou “com as manifestações do interessado, no sentido de que há deficiências e imprecisões nos itens mencionados na representação, fatos que não atendem ao disposto no art. 6º, inciso IX e art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993”.

A unidade técnica também discorreu sobre os trabalhos realizados em análise prévia do edital, tendo realizado os Apontamentos Preliminares de Acompanhamento (APAs) nºs 19475, 19476, 19482 e 19483.

O APA n.º 19475 “tratou do achado ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções, em razão de não apresentação de estudo de jazida e licenciamento ambiental para extração de rochas.”. Sustentou a Inspeção que “A falta desses itens prejudica a formação do custo, bem como a elaboração das propostas por parte dos licitantes, tendo em vista que não é conhecida a distância a ser percorrida no transporte do material rochoso, tampouco se há jazida com licença para extração no volume previsto, necessário à obra.”.

Sobre o APA n.º 19476:

(...) relatou o achado “ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório” em razão de imprecisão dos quantitativos no instrumento convocatório, previsto no item 2.1.0.0.6 do Anexo IV – Planilha Orçamentária, “dragagem com draga THSD, jazida com DMT de 4 km, incluindo montagem das linhas de recalque”, tendo em vista que nos projetos de engordamento constam informações de que o levantamento batimétrico foi realizado em fevereiro e março de 2008, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, depreendendo-se que os quantitativos previstos na planilha orçamentária não correspondem às reais necessidades da obra, dado o longo período sem atualização da batimetria.

Nesse item, informou que houve a correção do levantamento topobatimétrico pela entidade, a qual seria do ano de 2013.

Ainda sobre a adoção de estudos desatualizados, a ICE aduziu que, “por desconhecer os quantitativos de areia necessários para engorda da praia, não há comprovação de existência de jazida de areia suficiente para execução da obra”.

Adiante, o APA n.º 19482 “versou sobre o achado vedação, sem justificativa técnica detalhada, do somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigido na qualificação técnico-operacional, em razão do edital conter exigência de atendimento pelo somatório de no máximo 3 (três) atestados de capacidade técnica, vedando, sem justificativa técnica detalhada, o somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica-operacional.”.

Ademais, o APA n.º 19483 “tratou da Obrigatoriedade não justificada de realização de visita técnica pelos licitantes ao local de execução da obra, como condição de participação do certame.”.

Além disso, a unidade técnica informou que tramita na 11ª Vara Federal de Curitiba a Ação Civil Pública sob n.º 5056165-47.2021.4.04.7000/PR, intentada conjuntamente pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Paraná, pela qual pleiteiam:

(a) a nulidade da presente Concorrência Pública e de diversos protocolos de licenciamento ambiental, (b) a proibição de abertura de qualquer outro certame sobre a matéria até a conclusão de novo Estudo de Impacto Ambiental, audiências públicas, anuências necessárias de instituições intervenientes e emissão de válidas Licença Prévia e de Instalação pelo IAT/IBAMA, (c) a proibição de qualquer intervenção ou execução de obra de recuperação da orla de Matinhos até a realização do que pleiteado no item anterior, e (d) a proibição de repasses do Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Estado do Paraná para esta obra até resolução da presente questão.

Informou que, “Conhecida a ação, postergou o MM. Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação dos réus (...)”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

II. Diante dos apontamentos trazidos na peça inicial e na Instrução n.º 44/21 – 3ICE (peça 207), e considerando a complexidade e o vulto da obra, reputo necessária prévia intimação do Instituto Água e Terra para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos questionamentos contidos nos autos, em especial:

a) Sobre a alegada ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções (APA 19475), devendo identificar a posição geográfica utilizada no cálculo do custo do transporte, apresentar os estudos realizados e informar acerca do licenciamento ambiental das jazidas;

b) Quanto à ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório (APA 19476), devendo também informar como serão sanadas eventuais discrepâncias no projeto quando da futura execução da obra;

c) Apresentar estudos/justificativas sobre a técnica adotada para construção das guias de correntes/espigões;

d) Juntar outros estudos eventualmente realizados para a elaboração do projeto executivo, inclusive os da fase de revisão.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 5.5.3 Impugnação por qualquer empresa interessada em participar da presente licitação até o 2º dia útil antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

PROCESSO N.º: 438460/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI, SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, GIOVANNA LORENZO NIECE, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1161/21

À peça 159, a Senhora Kelly Cristiane Lourenço da Silva, a empresa RMDK Construção Civil Ltda. e o Senhor Bruno Augusto de Castro opõem Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1955/21-S1C[1].

Tempestivamente opostos, recebo os embargos da empresa RMDK Construção Civil Ltda. e do Senhor Bruno Augusto de Castro, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].

Deixo de receber os embargos manejados pela Senhora Kelly Cristiane Lourenço da Silva, porquanto, não tendo a decisão lide imputado qualquer ato irregular ou sanção, revela-se ausente o interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[3].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 155.

2. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

3. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

PROCESSO N.º: 641880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEA, METAFABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENÇO, RENATA TOLEDO DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1162/21

Ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 570062/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1163/21

Ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante do contido no artigo 149 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 716700/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1164/21

Ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante do contido no artigo 149 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 300652/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO, LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, JULIANO CAMPELO PRESTES, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1165/21

Inicialmente, com relação à petição juntada na peça processual 85 pelo senhor João Dalmacio Pavinato, tem-se que não diz respeito ao presente processo.

A petição é endereçada ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, autos nº 0600039-65.2020.6.16.0139, e seu o conteúdo é totalmente alheio ao objeto desta Prestação de Contas de Transferência Estadual.

Por este motivo, deixo de receber a mencionada petição.

Sobre a petição juntada na peça processual 87, observa-se que trata de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490 do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Luiz Fernando Ferreira Delazari.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Art. 490 do Regimento.

Em seguida, considerando o pedido de efeitos infringentes dos presentes Embargos de Declaração, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para que se manifeste sobre as alegações do embargante.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em seguida, retorne a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 434726/17

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1166/21

À Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva.

Emitida a instrução, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274240/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1167/21

Diante do contido na petição nº 518815/21 (peças 41-43), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do nome do advogado indicado no instrumento de mandato à peça n. 43.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 531013/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADSEVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, KELY MARDER STAHLHOFER, LETICIA FERNANDES DA SILVA, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1171/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ADSEVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., mediante a qual noticiou pelo Município de Araucária com vistas à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para prestar serviço de merendeira e recepcionista[...]."

A parte representante alegou que houve quebra da isonomia entre os licitantes e violação do princípio do julgamento objetivo da licitação, haja vista que "para determinadas empresas houve rigor absoluto, enquanto para outros licitantes houve liberal abrandamento das normas, havendo clara violação ao interesse maior da Administração Pública em contratar o menor preço".

Dentre as supostas inconsistências ocorridas no decorrer da habilitação e ulteriormente na fase classificatória, a representante alegou:

a) A licitante vencedora Barreiras apresentou de 03 (três) declarações exigidas pelo edital sem efetiva assinatura. A questão foi levantada em sessão pública, culminando na inabilitação da referida empresa. Contudo, após interposição recursal e apresentação das referidas declarações em sede recursal houve seu retorno ao certame, havendo, portanto, "flexibilização da regra editalícia".

Ocorre que outras empresas deixaram de apresentar documentos obrigatórios, os quais também eram passíveis de obtenção por diligência. Porém, mesmo após interposição recursal, não houve modificação dos critérios, o que revela tratamento distinto.

b) Na fase de classificação das propostas houve favorecimento da empresa Barreiras (1º lugar no lote 1) e da empresa Convida (2º lugar no lote 1) em detrimento de outras empresas, as quais foram desclassificadas porque deixaram de fazer constar prazo de validade na proposta de preços, deixaram de apresentar anexo obrigatório ou utilizaram convenção coletiva não vigente.

O edital de licitação em seu anexo II, mais precisamente em seu item 2.1.4, exigiu a apresentação de memória de cálculo detalhada, a qual deveria ser composta de módulos e submódulos. Ocorre que na proposta ofertada pela empresa Barreiras, em que pese ter apresentado a memória de cálculo, deixa de contemplar o submódulo 4.3 do módulo 4, conforme anexo V. Já no caso da empresa CONVIDA, o anexo simplesmente não restou anexado.

c) Analisando a proposta ofertada pela empresa Barreiras, tem-se que a Litisconsorte utilizou de dedução de crédito de PIS e COFINS para os módulos 2 e 3 de suas planilhas, questão reconhecida em decisão administrativa. Ocorre que novamente utilizando o precedente do Processo Licitatório nº 12535/2017 relativo à Concorrência Pública nº 019/2017 licitado pela própria Prefeitura de Araucária, tem-se que em 12 de março de 2018, conforme a Ata do Resultado da Licitação, a empresa Tecnolimp Serviços Ltda restou desclassificada por incorrer no mesmo erro. Nada obstante, a compensação de PIS COFINS, segundo entendimento da Receita Federal, é vedado para outros serviços que não de limpeza e conservação.

d) A partir dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Barreiras observa-se que não consta registro comprovando que a assinatura na proposta ofertada é de quem tem poderes para tanto, não havendo como identificar se quem assina a proposta é efetivamente o representante outorgado, o que deve ser objeto de diligência por parte da Administração Pública. A questão restou levantada em sede de recurso administrativo, o que restou acolhido, entretanto, mais uma vez relativizado e diligenciado.

e) Ausência de análise efetiva das razões recursais, pois muito embora se reconheça o questionamento administrativo, não há no decorrer da decisão administrativa enfrentamento da matéria, "deixando a Comissão simplesmente de rebater o que trazido nas razões".

Ao fim, a representante discorreu sobre o periculum in mora e fumus boni iuris formulando os seguintes pedidos:

a) Determine cautelarmente, nos termos da previsão do Regimento Interno, a suspensão de todos os atos praticados derivados do processo licitatório de concorrência, Edital de número 001/2021, Processo Licitatório nº. 46.798/2019, inclusive homologação, assinatura, cumprimento ou execução de qualquer contrato firmado até posterior julgamento da Representação;

b) Requer-se a título de pedido suplementar, pela concessão de medida cautelar conforme melhor entendimento de Vossa Excelência;

c) A notificação das autoridades, para que prestem informações no prazo legal;

d) A intimação do representante do Ministério Público de Contas, para que se manifeste no feito, através de parecer, na função de fiscal da lei;

e) A citação das empresas litisconsortes, a empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 85.431.161/0001-92, com sede na Rua Almirante Tamandaré, 861, Centro, CEP: 85.901-210, Toledo, PR uma vez que vencedora do certame e em favor de quem será convalidado o certame e eventual suspenso evento eventual contrato, e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 05.599.283/0001-53, com sede na Av. Jabaquara, 2958, CJ4, Mirandópolis, São Paulo / SP, CEP 04046-500, empresa que figura em segundo lugar e igualmente interessada no certame.

f) Ao final, caso não concedido cautelarmente, seja julgando procedente os presentes pedidos, para, diante das ilegalidades contidas decisão administrativa, determine a anulação de todos os atos eivados de vícios praticados no bojo do processo licitatório, com a consequente desclassificação/inabilitação das empresas BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, aplicando-se os mesmos critérios que foram impostos aos demais licitantes, tudo em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, determinando-se ulterior prosseguimento do certame;

g) Salvo melhor juízo, determine o retorno do certame para a fase de habilitação e classificação, determinando que a Administração contratante se abstenha de aplicar critérios diversos entre os licitantes, sob pena de prejuízo ao princípio da isonomia;

h) Por fim, não sendo acolhido os pedidos anteriores, decida pela anulação do certame, mormente em razão da imposição de exigências ilegais, a saber, fixação de convenções coletivas homologadas na data da sessão pública e utilização de critérios distintos entre licitantes;

i) Requer que toda e qualquer intimação ou publicação, seja realizada exclusivamente, em nome do advogado RAPHAEL GALVANI, OAB/SC nº 19.540, sob pena de nulidade;

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, demonstrando e/ou justificando a que o certame vergastado foi conduzido dentro dos princípios da lei de licitações e demais princípios que regem a Administração Pública. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra, se já houve assinatura de contrato e eventuais pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Ainda, determino à Diretoria de Protocolo que apense os presentes autos à Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 500584/21, de minha relatoria, a qual trata do mesmo certame.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O preço total máximo para contratação é de R\$ 6.752.637,48 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) e a abertura dos envelopes ocorreu no dia 30 de março de 2021. O julgamento final relativo às propostas e documentos de habilitação ocorreu em 28 de julho de 2021.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 90810/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ SEREN, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA,
MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1172/21

Considerando o contido na Instrução 565/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 216), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de LOURIVAL ROCHA MANTOVANI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão 5372/2002 do Tribunal (peça 05).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-364832/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURÃO, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/21.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, no valor total de R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 14895.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1960/2021, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 690/2021, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-487646/11

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO:-CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Polícia Militar do Estado do Paraná no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 244/2010.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 948/2021 e do Ministério Público de Contas, nº. 698/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-638504/11

ORIGEM:-SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1244/21

1. Retornam os autos com manifestações pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a irregularidade das contratações para elaboração de projeto básico de arquitetura e projetos complementares, visando a edificação de 10.000 (dez mil) metros quadrados, para implantação de novo campus da FAFIPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

2. Pela Informação n.º 66/21 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 246), de modo geral, são reiteradas as irregularidades apontadas na Instrução n.º 67/12 da então Diretoria de Contas Estaduais (peça 14), sobretudo em face da licitação de projeto sem que houvesse à época a efetiva disponibilidade do imóvel que seria objeto das obras planejadas. Discute-se ainda a eventual devolução de recursos em razão de dano ao erário, no valor de R\$ 246.600,00. Todavia, verifico que não há nos autos informações se houve ou não a prestação dos serviços contratados.

3. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da FAFIPAR, na pessoa de seu atual responsável legal, e de seu Diretor à época, o Sr. Antônio Alpendre da Silva, ainda considerando que a entidade faz parte da Unespar – Universidade Estadual do Paraná, deve também a referida instituição ser intimada para que, no prazo de 15 dias, prestem informações a respeito dos serviços contratados:

a) O Projeto Básico de Arquitetura do Campus da FAFIPAR em Paranaguá-PR, objeto do Convite n.º006/08, foi efetivamente realizado e entregue à contratante?

b) Os projetos complementares ao projeto arquitetônico do prédio da Unidade do Campus FAFIPAR em Paranaguá-PR, objeto do Convite nº007/08, foram efetivamente realizados e entregues à contratante?

c) O imóvel referido no termo de compromisso nas fls. 49/51 da peça 2 foi doado pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG à Unespar, ou especificamente à FAFIPAR? Neste caso, deve ser apresentado documento que comprove a regular transferência da titularidade do bem.

d) Em caso da inviabilidade de utilização do referido imóvel foi indicado outro?

e) Os projetos foram utilizados em procedimentos licitatórios posteriores?

f) A construção do Campus foi realizada?

4. Oportunamente, uma vez que não apresentou defesa nos autos, intime-se a Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, Presidente da Comissão de Licitação, para que, no mesmo prazo de 15 dias, tenha a derradeira oportunidade de manifestação quanto à irregularidade dos procedimentos licitatórios indicados na peça 2, em específico quanto à falha na definição da modalidade licitatória (fls. 27/28 da peça 2).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-435499/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-CARLOS SIGNORINI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, VALDECIR DA SILVA NEIVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1245/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas (MPC), com pedido cautelar, em que relata que o Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida teria instaurado Comissão Especial para alienar veículos da frota municipal, porém com fortes indícios de que os preços de avaliação dos veículos em circulação foram fixados abaixo do valor de mercado, além da existência de veículos com até menos de uma década de fabricação a serem leiloados como sucata, pelo valor irrisório de R\$ 250,00, e, portanto, com elevado potencial de causar prejuízo ao erário municipal, em violação aos princípios da moralidade e da vantajosidade.

Diante disso, considerando que “ainda não se tem notícia de instauração dos devidos procedimentos licitatório de leilão”, o MPC requer a concessão de medida cautelar para “determinar que o Prefeito Leonir Antunes dos Santos e os membros da Comissão Especial nomeada pelas Portarias nº 90/2021 e nº 112/2021, abstenham-se de praticar qualquer ato administrativo tendente à efetiva alienação de veículos da frota municipal arrolados nos Decretos nº 174/2021, 175/2021, 183/2021 e 184/2021, até que essa Corte se pronuncie sobre a legitimidade do procedimento de avaliação dos bens.”

Em acréscimo, a fim de possibilitar a elucidações dos fatos, requer que os responsáveis sejam instados a encaminhar os seguintes esclarecimentos e documentos: a) apresentem os certificados de Registro de Veículos – CRV de cada um dos 25 veículos (Portarias nº 90 e 112/2021) objeto de alienação e dos respectivos registros destes junto ao DETRAN/PR; b) informem como é executada e fiscalizada a manutenção de toda a frota de veículos automotores pertencentes ao Município; c) Enviem fotografias atuais de todos os 25 veículos (Portarias nº 90 e 112/2021) objeto de alienação, separadas por imagens da parte frontal, lateral, traseira e interior (bancos e painel central); d) informem, mediante a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, se existe minuta e/ou publicação do procedimento licitatório de Leilão exigido pelo art. 22, V, § 5º da Lei nº 8.666/93.

Previamente à deliberação acerca do pedido cautelar e juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 977/21 (peça 11), determinou-se a intimação do Município de Boa Vista da Aparecida e de seu gestor, para apresentação de manifestação preliminar sobre os apontamentos constantes da peça inicial, bem como para apresentação dos documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas.

Em atendimento, o Sr. Leonir Antunes dos Santos apresentou esclarecimentos e documentos (peças 15/32), requerendo o reconhecimento da regularidade dos atos, a fim de dar continuidade aos procedimentos administrativos visando a alienação dos bens elencados.

Encaminhados os autos, o Ministério Público de Contas manifestou-se (Parecer nº 501/21, peça 24) no sentido de que “a manifestação preliminar do Prefeito Leonir Antunes dos Santos, para além de atender os pleitos formulados no ‘item c’ da peça inicial desta Representação, a princípio, são hábeis a demonstrar a legitimidade dos procedimentos de avaliação dos bens móveis objeto dos Decretos nº 174/2021 e 183/2021, emitidos com vistas à futura alienação por meio de Leilão.”

Assim, deixou de reiterar o pedido cautelar de suspensão de atos tendentes à efetivação da alienação de veículos da frota municipal arrolados no Decretos nº 174/2021 e nº 183/2021.

Por outro lado, sugeriu que “previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e como medida de auxílio ao atingimento de um resultado útil ao processo -, a oitiva da Supervisão de Licitações e Contratos-SLC, para que, em razão da expertise de seus integrantes na elaboração e análise de licitações e contratos, inclusive nas hipóteses de alienação de bens móveis do próprio Tribunal, manifeste-se, em caráter excepcional, sobre o conteúdo das referidas minutas de Editais (peça 23) e das avaliações constantes dos Decretos nº 174/2021 e 183/2021 (peças 06 e 08), indicando se verifica eventual impropriedade e/ou oportunidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos de alienação levados a efeitos pelo Município de Boa Vista da Aparecida.”

Mediante o Despacho nº 1053/21 (peça 25), foi entendido pela perda de objeto do pedido liminar e acolhido o pedido de diligências do Ministério Público de Contas, tendo sido determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, com fulcro nas competências do art. 175-K, II, do Regimento Interno, para que, no prazo regimental, se manifestasse quanto às diligências requeridas pelo Parecer nº 501/21 (peça 24) e/ou quanto à possibilidade de arquivamento do presente representação.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2183/21 - peça 27) opinou, em suma, “pelo juízo negativo de admissibilidade e consequente arquivamento da Representação da Lei 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas relativamente a procedimentos instaurados pelo Município de Boa Vista da Aparecida visando à alienação de veículos automotores.”

Remetidos os autos, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 567/21 – peça 28) discordou quanto ao opinativo da unidade técnica e aduziu que “considerando a possível inobservância aos princípios da eficiência e economicidade no recebimento dos bens móveis inservíveis, doados pela Receita Federal, aliada a informação, já consignada no Parecer nº 501/21-4PC (peça 24), sobre a existência de débitos não quitados em dois veículos objeto da pretendida alienação; este Ministério Público de Contas opina pelo parcial recebimento desta Representação e sua subsequente conversão em expediente de Monitoramento, na forma dos artigos 252-A e 259, do Regimento Interno (...).”

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria e, em parte, a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que, neste momento processual, não foram evidenciados indícios suficientes de ilegalidade quanto à alienação em questão ou abusividade quanto às cláusulas editalícias do certame, ressalvando a possibilidade de reapreciação da questão, nos termos abaixo expostos.

Inicialmente, observo que o Município de Boa Vista da Aparecida apresentou justificativas requisitadas, corroboradas por documentos (peças 15/32), que podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

• A finalidade das alienações dos bens móveis (veículos e sucata) ora impugnadas é de arrecadar recursos, objetivando à aquisição de veículos novos, que terão um menor custo de manutenção e trarão maior eficiência na prestação de serviços, assim como se desfazer das sucatas que ocupam espaço no pátio de máquinas da municipalidade;

• Especificamente em relação aos veículos qualificados como sucatas, trata-se de bens móveis originários de doações da Receita Federal (peça 16), que somente poderão ser adquiridos por Pessoas Jurídicas, dada a inexistência de CRV e a impossibilidade de circulação;

• Os veículos sucatas já foram objeto dos anteriores Leilões nº 4/2020 e nº 6/2020, os quais restaram fracassados (peça 20), o que justifica os preços fixados nos Decretos nº 174/2021 e 183/2021;

• Da lista de bens móveis arrolados nas Portarias nº 90/2021 e 112/2021, apenas 7 veículos estão em circulação, sendo que destes, apenas 04 serão objeto da futura alienação por meio de Leilão (02 Jettas, 01 Voyage e 01 Uno Mille), apresentando os respectivos Certificados de Registros-CRV destes (peça 17);

• O veículo GM Corsa Super, ano 2002, placa AKD0409, Renavam 0077.781118-9, foi excluído dos bens relacionados no Projeto de Lei nº 50/2021, visando a desafetação, em razão ter sido constatado não ser de propriedade do Município;

• A Comissão Especial de Avaliação dos bens móveis é composta por servidores e civis, com conhecimento de mecânica e veículos, sendo que os valores mínimos dos veículos em circulação fixados nos Decretos nº 174/2021 e 183/2021 tiveram por base a tabela FIPE e o estado real de conservação e quilometragem dos veículos (peça 18), ressaltando-se que no futuro Leilão os bens deverão ser adquiridos pelo maior lance ofertado;

• O controle da execução e fiscalização da manutenção dos veículos da frota municipal é realizada pelo servidor Leandro Jorge Moresco2 (designado pela Portaria nº 102/2019), o controle da manutenção dos pneus e peças são feitos em fichas individuais para cada veículo, e não existe parâmetro regulamentando a depreciação dos bens patrimoniais, tampouco contrato de prestação de serviços para este fim;

• Juntada de fotos dos bens móveis objeto da futura alienação (peças 21 e 22), e das minutas de licitações existentes junto à Divisão de Licitações (peça 23);

• Ainda não existe procedimento licitatório aberto, estando em tramitação na Câmara de Boa Vista da Aparecida o Projeto de Lei nº 50/2021.

Após análise, o Ministério Público de Contas, ora representante, entendeu (Parecer nº 501/21, peça 24) que “a princípio, são hábeis a demonstrar a legitimidade dos procedimentos de avaliação dos bens móveis objeto dos Decretos nº 174/2021 e 183/2021, emitidos com vistas à futura alienação por meio de Leilão”. No entanto, ressaltou “que não restou devidamente esclarecido o motivo pela qual a municipalidade aceitou a doação das sucatas pela Receita Federal” (fl.3), o que poderia justificar o aprofundamento investigatório mediante abertura de processo fiscalizador de monitoramento.

De modo diverso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2183/21 - peça 27) manifestou-se no sentido de que “restou explicado que os veículos leiloados por valor simbólico foram recebidos a título de doação da Receita Federal, bem como apresentados documentos e fotos que comprovam ato visando à correta avaliação dos demais bens.” Ademais, “um aspecto não justificado, como bem destacado pelo Parquet, diz respeito ao motivo que levou o Município a aceitar a sucata doada pela Receita Federal. Porém, não existe qualquer irregularidade derivada de eventual má avaliação do sucesso de leilão dessa sucata, uma vez que tais bens foram obtidos graciosamente e, até prova em contrário, não estão causando prejuízo ao Município.” (fl.5) Com efeito, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que o Município representado logrou justificar a viabilidade e a regularidade da documentação existente para dar início ao processo alienação de veículos da frota municipal arrolados nos Decretos nº 174/2021, 175/2021, 183/2021 e 184/2021, tendo apresentado, nesse sentido, os certificados de registro dos veículos – CRV (peça 17), a documentação com os valores FIPE e avaliações dos veículos (peça 18), as fotos dos veículos em questão (peça 22), dentre outros documentos preparatórios ao lançamento do certame.

Nesse sentido, a municipalidade disponibilizou, ainda, a própria minuta do edital do leilão (peça 23), não tendo sido constatada, a princípio, seja pelo parquet representante, seja pela unidade instrutória, qualquer irregularidade ou insuficiência quanto a cláusulas editalícias, de modo que, a interrupção do processo licitatório, neste momento, poderia trazer perigo de dano reverso ao interesse público, tendo em vista a comprovação da existência de licitações fracassadas anteriores com o mesmo objeto. Outrossim, o parquet informou que já tramita nesta Corte de Contas a representação nº 227756/21, a fim de apurar a existência de débitos e multas em relação a veículos da frota do Município, notadamente quanto ao veículo Jetta, tendo sido apontados valores significativos de multas (R\$ 19.693,03), decorrentes de 71 infrações de trânsito, de modo que eventuais apurações adicionais podem ser promovidas no âmbito daquele processo, garantindo unidade e eficiência apuratória de possíveis irregularidades com o mesmo objeto e finalidade, resguardando, ainda, eventual situação de litispendência e/ou contradição entre decisões.

Finalmente, quanto ao pedido de “subsequente conversão em expediente de Monitoramento, na forma dos artigos 252-A e 259, do Regimento Interno” entendo que, neste juízo de prelibação, pela insuficiência dos elementos existentes nos autos para a instauração, de plano, do procedimento fiscalizador em questão, ressaltada, entretanto, a possibilidade de reapreciação da questão com base em novos elementos de materialidade.

Em substituição à diligência proposta, entendo oportuna, neste momento, a comunicação das informações prestadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-511314/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU, PAULO

AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1247/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Paulo Augusto Machado em face do edital Pregão Presencial nº 027/2021 do Município de Peabiru, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia para elaboração/revisão do Plano Municipal de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; elaboração do Plano Municipal de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas; elaboração do Plano de Gestão integrada de resíduos sólidos; elaboração do Estudo de Viabilidade técnica e econômico-financeira, elaboração de estudo de engenharia econômica financeira, visando o estabelecimento de metodologia para modelagem do preço da tarifa de disponibilidade operacional a ser aplicada no serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário (...)”, com valor máximo total de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) e critério de julgamento do menor preço. De acordo com o representante, o edital da licitação estaria eivado de ilegalidades e nulidades, a saber:

1) Inadequação da modalidade de licitação escolhida: a municipalidade optou por realizar o certame pela modalidade de Pregão Presencial, sendo que, diante da complexidade do objeto, a modalidade correta seria a Tomada de Preço ou Concorrência, pelo tipo de licitação “técnica e preço”, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666/93;

2) Requisitos de comprovação de capacitação técnico-profissional (item 6.1.4 do edital):

2.1) excesso da exigência de comprovação de que o licitante possua em seu quadro permanente os seguintes profissionais – Advogado (alínea “g”), Assistente Social (alínea “h”) e Engenheiro Sanitarista (alíneas “d” a “f”) -, posto que a parcela de maior relevância do plano de saneamento se refere à área de engenharia, em afronta ao disposto nos art. 30, inciso II e inciso IV, § 6º da Lei nº 8666/93;

2.2) ilegalidade do item 6.1.4. alínea “i”, no que tange à exigência de que as empresas licitantes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado, em violação ao art. 30 da Lei nº 8666/93 e Súmula nº 25 do TCU.

3) Orçamento Básico: Indicação do valor máximo da licitação de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro reais), sem qualquer indicação da composição do valor, em ofensa ao disposto no art. 6º, inciso IX, “f”, e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que exige a apresentação de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, de suspensão do Pregão Presencial nº 027/2021 e, no mérito, a anulação do certame. A sessão pública de apresentação das propostas estava designada para ocorrer em 23/08/21 às 9h, sendo que a presente Representação foi protocolada, no mesmo dia, em 23/08/21 às 18h10.

Previamente à análise do pedido liminar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 1196/21 (peça 7), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade licitante, acerca do pedido cautelar e das posturas irregulares em questão.

Em atendimento, o Município de Peabiru informou que “revogou o certame em 17 de agosto de 2021, com o objetivo de melhor avaliar o edital e a modalidade de licitação escolhida”, sendo que “a revogação (...) se deu antes da representação junto a esse órgão, e (...) a revogação foi prontamente disponibilizada no portal de transparência, tendo ocorrido a publicação no dia 18 de agosto de 2021, conforme comprovatórios em anexo.” (peça 11, fl.2) Diante disso, requereu o arquivamento do processo por perda de objeto.

Vieram os autos.

2. Considerando que, no exercício da autotutela, a Administração promoveu a revogação do Pregão Presencial nº 027/2021 em 17/08/21 (peça 11), ainda em fase inicial, para aperfeiçoamento dos termos do edital, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 485, IV[1] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do art. 52 da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da perda de objeto.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

PROCESSO Nº:-261105/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1248/21

1. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 145/147, protocoladas em 31/08/21, como “complementação ao recurso de agravo”, a fim de sejam anexadas aos respectivos autos sob nº 516731/21.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2021.

LOHAIDE CRISTINE SOUZA

Analista de Controle

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-549618/13
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA:-MARIA JOSÉ TOSTES
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAÍS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-470/21

Em face do requerimento à peça 75, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-215458/04
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-473/21

EMENTA

Decisão interlocutória. Proposição de Termo de Ajustamento de Gestão para corrigir problemas na edificação de escola municipal, nos termos da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal. Considerações do Relator sobre a possibilidade de celebração do acordo: distinção entre o objeto do presente processo de impugnação de despesas – exame de supostas irregularidades na construção da escola, constatadas em 2003 em auditoria que, posteriormente, teve seus atos invalidados pelo Poder Judiciário – e o objeto do Termo de Ajustamento de Gestão – correção de inconformidades no estado atual do edifício, constatadas pelo próprio Município em 2018 e 2021, não necessariamente originadas dos problemas identificados na auditoria. Conclusão de que, por ter fundamento em fatos distintos dos constatados em 2003, o acordo não é afetado pela invalidação dos atos de auditoria. Observação de que o ajuste é ato voluntário do Município – que, destaque-se, reconheceu os problemas e se dispôs a saná-los –, visando unicamente a reverter situação contrária ao interesse público. Acatamento da proposição de Termo de Ajustamento de Gestão.

RELATÓRIO

Pela Resolução n.º 9150/03 – TC[1], este Tribunal, aprovando relatório de auditoria realizada no Município de Matinhos em 2003, determinou a formação de múltiplos processos para examinar despesas supostamente irregulares identificadas pela equipe de fiscalização.

Estes autos tratam, especificamente, de possíveis irregularidades na construção da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva, consistentes na inexecução (ou execução insuficiente) de serviços pagos pelo Município, de acordo com o seguinte quadro (páginas 3 e 4 da peça 2):

Item	Quantidade licitada	Quantidade executada	Diferença (R\$)
Campainha	2 un.	–	66,24
Luminária tipo calha 32w	159 un.	112 un.	8.695,00
Luminária metálica 150w	28 un.	17 un.	2.915,00
Para-raios	1 un.	–	43,31
Condutor de cobre	20m	–	151,40
Suporte simples	3 un.	–	456,00
Suporte reforçado	2 un.	–	450,00
Mastro para para-raios	1 un.	–	560,00
Caixa para aterramento	6 un.	–	240,00
Caixa para aterramento alv.	2 un.	–	122,84
Haste de terra	5 un.	–	320,75
Chuveiro elétrico	4 un.	–	388,80
Extintor PQ	6 un.	–	308,34
Extintor AP	2 un.	–	214,64
Suporte metálico	8 un.	–	31,12
Placa indicativa	8 un.	–	56,00
Soleira de granito	264ml	–	11.610,72
Janelas J 12	1 un.	–	186,00
Janelas J 13	5 un.	–	875,00
Circuito interno de TV	19pt	–	1.520,00
Tomadas para TV e vídeo	36pt	–	1.229,40
Total:			30.440,56

Esses fatos, somados a falha na execução do projeto estrutural da obra – que, segundo a equipe de auditoria, teria causado prejuízo de R\$ 1.076,00 (página 5 da peça 2) –, implicam possível dano ao erário no valor total de R\$ 31.516,56, em valores da época.

Nos termos do Despacho n.º 705/16 – GASRVF (peça 140), determinei a intimação do então Prefeito Municipal de Matinhos para que informasse “se a construção da escola Wallace Tadeu de Mello e Silva foi concluída (se possível com termo de conclusão de objetivos) e, em caso afirmativo, quando a conclusão ocorreu”.

Em resposta (peça 149), o gestor afirmou que a obra foi concluída em 2003, estando a escola em funcionamento normal desde então.

Pela Instrução n.º 2137/17 – COFIM (peça 157), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal argumentou que várias das irregularidades identificadas na auditoria são relacionadas à segurança da edificação, razão pela qual é necessária demonstração de que foram corrigidas, sob pena de se inviabilizar o funcionamento das atividades da escola.

Apresentado parecer técnico de engenharia pelo Município (peça 180), a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que, de modo geral, foram adotadas providências para regularizar os problemas na construção (peça 182). Apesar disso, indicou que algumas das anomalias ainda persistem, o que demanda novos esforços da Administração municipal.

Em sua Instrução n.º 586/19 (peça 183), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) entre o Município de Matinhos e este Tribunal, conforme dispõe a Resolução n.º 59/2017 – TCE/PR, a fim de sanar as inconformidades restantes. Adicionalmente, argumentou que, independentemente da oficialização do acordo, os gestores responsáveis pela obra devem ser condenados ao ressarcimento do valor apurado na auditoria – R\$ 31.516,56 –, com as correções e acréscimos legais.

Intimado (peça 188), o Município manifestou sua intenção de celebrar o TAG (peça 198), afirmando que “as obras que serão executadas para a manutenção da edificação da escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva reverterão em favor da sociedade matinhense, enaltecendo o interesse público”. Posteriormente, apresentou plano de ação (peça 205) e laudo de vistoria atualizado da edificação (peça 206).

Pela Instrução n.º 17/21 – COP (peça 212), a Coordenadoria de Obras Públicas considerou “adequadas e necessárias” as medidas propostas no plano de ação, sugerindo apenas o acréscimo de providência para a reparação da viga que sustenta a estrutura do telhado da escola.

Preliminarmente à adoção de providências para a celebração do TAG, considerando que o Poder Judiciário declarou a nulidade dos procedimentos de auditoria que deram origem a este processo – conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no âmbito da Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 587034-8 –, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para que informasse (peça 216):

1) se há alguma decisão judicial que influa neste caso, a exemplo do exposto na Informação n.º 463/21 – DIJUR (autos n.º 231 186/04); e

2) se o eventual reconhecimento de nulidades decorrentes de decisões judiciais prejudicaria a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 183 – acordo no qual, destaque-se, o Município demonstrou interesse à peça 198.

Em sua Informação n.º 510/21 (peça 217), a Diretoria Jurídica expôs que, embora o Tribunal de Justiça não tenha expressamente invalidado a Resolução n.º 9150/03 – TC, há diversos julgados no sentido de estender a anulação a todos os atos correlatos ao objeto específico da Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 587034-8 (Resolução n.º 460/2003 – TC), inclusive à decisão que deu origem ao presente processo. Quanto à celebração do TAG, a Diretoria defendeu que não seria prejudicada pelo reconhecimento judicial das nulidades, já que, além de se referir à situação atual da edificação – e não à constatada na auditoria, em 2003 –, possui elemento de voluntariedade que afastaria qualquer eventual alegação posterior de prejuízo.

Transcrevo trecho da manifestação:

Não localizamos no âmbito desta Diretoria Jurídica ação judicial específica referente aos fatos analisados neste processo de impugnação, todavia, opinamos ser aplicável o mesmo entendimento exposto acima, o que ensejaria a nulidade da proposta de impugnação que figura à peça 2.

Todavia, no presente feito, além dos documentos inquinados de nulidade, existem outros elementos de prova sobre fato diverso, qual seja, a persistência, na presente data, de irregularidades na estrutura da Escola, notadamente o Ofício de Peça 149, o Parecer Técnico juntado na Peça 180 e o Laudo de Vistoria (Peça 206), os quais, no nosso entendimento, possibilitam a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, por retratarem uma situação atual de desconformidade que deve ser sanada, não havendo neles irregularidades referentes a descumprimento do devido processo legal, contraditório/amplo defesa, que ensejaram a nulidade da auditoria realizada em 2003, pois somente registram a situação encontrada, sem imputar responsabilidades. Como se não bastasse, destaque-se a própria natureza de voluntariedade inerente ao instrumento do TAG, havendo interesse do Município em sua celebração, de acordo com a peça 198. Assim, ao nosso ver, a presença de voluntariedade eliminaria eventual alegação posterior de existência de prejuízo, fazendo incidir o princípio pas de nullité sans grief.

Ante todo o exposto, opina-se pela nulidade da proposta de impugnação de peça 2, o que prejudicaria, nesse momento, uma eventual determinação de ressarcimento do valor de R\$ 31.516,56, posto que ela se fundamentaria especialmente no que foi obtido pela Comissão de Auditoria decorrente da Portaria nº 85/03-TC, como se vê na peça 2.

Todavia, considerando a existência de elementos de provas de fato distinto, qual seja, uma situação atual de desconformidade na estrutura da Escola que deve ser sanada, e considerando o caráter voluntário do Termo de Ajustamento de Gestão, entende-se pela possibilidade de sua celebração, o qual não seria prejudicado pela nulidade. O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da Diretoria Jurídica (peça 221).

Esse, o relatório.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Primeiramente, essencial para esta análise a distinção entre o objeto da impugnação de despesas originada da Resolução n.º 9150/03 – TC (peça 2) e o objeto do Termo de Ajustamento de Gestão sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 183). Conforme detalhou a Diretoria Jurídica (peça 217), a impugnação de despesas fundamenta-se em atos e procedimentos considerados nulos pelo Poder Judiciário – ou seja, trabalhos de auditoria realizados por este Tribunal no Município de Matinhos no exercício de 2003. Para melhor compreensão do caso, reproduzo a síntese fático-jurídica apresentada na Informação n.º 65/20 – DIJUR (peça 8 dos autos n.º 158246/20):

Por meio da Portaria nº 267/2002-TC foi designada Comissão de Auditoria para realizar fiscalização no Município de Matinhos, tendo em vista que constava na lista dos Municípios que não tinham efetuado quaisquer remessas de dados orçamentários e financeiros para o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, instituído pelo Provimento nº 05/2001.

A auditoria realizada levou à elaboração dos Relatórios de Auditoria nº 02/03 e 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03, que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003.

Além de aprovar os relatórios de auditoria, a Resolução citada determinou comunicação das conclusões e achados de auditoria ao Governo do Estado, ao Ministério Público Estadual e determinou o prosseguimento dos trabalhos em procedimentos distintos, com prevenção do E. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Diante dessa determinação, por meio da Portaria nº 85/2003 foi instaurada nova comissão de auditoria, que prosseguiu os trabalhos realizados anteriormente, tendo produzido novo relatório de auditoria, autuado sob o nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP.

Em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 587034-8, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a nulidade das auditorias e da Resolução nº 460/03 do Tribunal de Contas, conforme a seguinte ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO FINAL QUE APONTA OCORRÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRIBUI RESPONSABILIDADES E SUGERE INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

a) É nula, por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a Auditoria do Tribunal de Contas, que, indo além do exame das contas do município e da identificação de irregularidades, também cogita acerca das causas delas, aponta responsáveis, conclui pela prática de atos de improbidade administrativa, infere quanto ao "modus operandi" dos ilícitos e sugere a intervenção estadual sem, ao menos, ouvir os responsabilizados ou cientificá-los do procedimento instaurado.

b) Por esta razão também é nula a Resolução 460/2003 do Tribunal de Contas que acolhe as conclusões da Auditoria e opina pela intervenção estadual no município.

2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGADA NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

a) Não é omissa a sentença que afasta expressamente a pretensão do Autor, por concluir que não foi objeto de pedido na inicial, e o faz de forma fundamentada.

b) Tampouco é nula a sentença que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, pois, de fato, inexistia omissão a ser suprida.

c) Ademais, "Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente, sendo necessária a invocação expressa da pretensão pelo autor e, na espécie, também pelo réu" (REsp 476783/RJ, RDDP vol. 58 p. 101).

3) APELO E RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

O Acórdão em questão foi objeto de recursos de embargos de declaração, recurso especial e agravo de instrumento, este contra a negativada de admissibilidade do RESP. O último recurso foi registrado sob o nº 1422130 no STJ, ao qual foi negado seguimento, conforme excerto da decisão monocrática proferida:

(...)
 Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 500, 286, 264, 459 e 513 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, não se conhece de Recurso Especial por alegada contrariedade a Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do referido recurso, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

(...)

A decisão em questão transitou em julgado no dia 15/02/2012, conforme extrato do site do STJ:

Dessa forma, a decisão proferida na Apelação Cível se tornou estável pelo efeito da coisa julgada.

Da decisão proferida, observa-se que o Tribunal de Justiça não anulou apenas a Resolução nº 460/2003, mas sim anulou o procedimento de auditoria e, em decorrência disso, a resolução, conforme item 1 da ementa acima citada.

Ocorre que a referência se faz aos procedimentos de auditoria que foram aprovados pela Resolução nº 460/2003. Assim, a interpretação que se dá ao julgado é que foram expressamente anuladas as auditorias que ensejaram os Relatórios de Auditoria nº 02/03 e nº 03/03, autuados respectivamente sob o nº 28530/03 e o nº 55325/03.

O Relatório de Auditoria autuado sob o nº 575981/03 e aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP se trata de outro processo administrativo e não há declaração de nulidade expressa deste procedimento no julgado. Todavia, a comissão de auditoria foi instaurada pela Portaria nº 85/03, em cumprimento à determinação constante na Resolução nº 460/2003. Assim, cumpre verificar se a declaração de nulidade desta resolução alcança o processo dela decorrente.

A análise da correlação entre os feitos leva à uma resposta afirmativa. Como a Resolução nº 460/2003 foi declarada nula, todos os atos nela fundados são nulos, o que se aplicada à auditoria aprovada pela Resolução nº 9150/2003-TP. A dependência é observável tanto pela origem da determinação, quanto pela continuidade dos trabalhos anteriormente realizados nas auditorias declaradas nulas, bem como pela prevenção existente na relatoria dos procedimentos.

[...]

A nosso entender, não é possível sustentar a validade deste procedimento, uma vez que sua razão de existir é decorrência de determinação efetivada em ato julgado nulo. O procedimento possui mácula na sua origem, na determinação de sua instauração. Tal sustentação seria cabível caso se tratasse de auditoria totalmente independente do processo em que se verificou a nulidade, o que não ocorre no caso.

Assim, mesmo se tratando de outro procedimento, como a auditoria foi realizada a partir da determinação constante na Resolução nº 460/2003, considerada nula por decisão judicial sob efeitos de coisa julgada, respeitados eventuais posicionamentos contrários, esta Diretoria entende que também deve ser reputada nulo o Processo nº 575981/03, aprovado pela Resolução nº 9150/2003-TP, uma vez que originado de ato nulo, bem como os processos dele decorrentes.

Importante observar que não obstante o tempo decorrido, é possível que as auditorias sejam feitas sem as máculas dos processos anteriores, tendo em vista que a nulidade foi declarada em decorrência de falhas no procedimento, consistente em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ainda é possível se buscar a recomposição dos danos ao erário, que são imprescritíveis, conforme decidido pelo STF no RE nº 852475.

Ou seja: nenhum dos fatos descritos pela equipe de auditoria (peça 2), relativos a irregularidades na construção da Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva, poderia ensejar a adoção de medidas por este Tribunal em face dos gestores responsáveis, visto que o procedimento pelo qual foram identificados teve seus atos declarados nulos pelo Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o Termo de Ajustamento de Gestão tem como base documentos apresentados pelo próprio Município de Matinhos nos anos de 2018 e 2021 – parecer técnico produzido pela empresa "Empreghendere Engenharia Ltda." (páginas 19 a 144 da peça 180) e laudo de vistoria elaborado por engenheiros civis do Município (peça 206) –, que, examinados pela Coordenadoria de Obras Públicas (peças 182 e 212), permitiram a identificação de inconformidades no estado atual da edificação da escola, não necessariamente originadas das falhas na construção descritas no relatório de auditoria. É o que se verifica, por exemplo, da conclusão do parecer técnico da empresa "Empreghendere" de que as anomalias no prédio, em sua maior parte, "são funcionais e causadas principalmente pela falta de manutenção" (página 65 da peça 180; destaque!).

É essa diferença essencial que, a meu entender, afasta a possibilidade de o reconhecimento da nulidade da Resolução n.º 9150/03 – TC prejudicar a celebração do TAG entre o Município e o Tribunal: o acordo tem como objeto fatos novos, constatados independentemente da atuação da equipe de auditoria em 2003, podendo até mesmo ser considerado, do ponto de vista material, resultado de um procedimento autônomo de fiscalização, apartado – quanto ao mérito – do processo de impugnação de despesas.

Nesse sentido, pertinente destacar que: (i) a oficialização do ajuste não implica, em nenhum sentido, o reconhecimento tácito das supostas irregularidades descritas no relatório de auditoria; (ii) o TAG não envolve a aplicação de sanções – a não ser, evidentemente, aquelas decorrentes de seu eventual descumprimento, nos termos do próprio acordo –, possuindo o objetivo único de corrigir, com efetividade e eficiência, situação contrária ao interesse público; e (iii) conforme expôs a Diretoria Jurídica, a celebração do acordo é ato voluntário da Administração municipal, que, frise-se, admitiu a existência de anomalias na edificação da escola e externou sua disposição em saná-las (peça 198).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal de Contas[2], acato a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 183).

Quanto ao andamento do presente processo de impugnação, observo que a referida Resolução prevê, em seu artigo 2º, § 2º, o seguinte:

Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

[...]

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes [destaque!].

Considerando a demonstrada distinção entre os objetos do TAG e da impugnação – o que possibilita que os casos tenham resolução independente entre si –, deixo de determinar a suspensão do presente processo; pelo mesmo motivo, também deixo de determinar o arquivamento[3] mencionado no artigo 4º, caput, da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal[4].

Assim, encaminhem-se os autos:

1) à Diretoria de Protocolo para formação de novo processo, a ser autuado como "Termo de Ajustamento de Gestão" e constituído por cópias dos seguintes documentos:

- 1.1) Despacho n.º 705/16 – GASRVF (peça 140);
- 1.2) Ofício n.º 343/2016 – PMM (peças 148 e 149);
- 1.3) Instrução n.º 2137/17 – COFIM (peça 157);
- 1.4) Ofício n.º 450/2018 – GAB (peças 179 e 180);
- 1.5) Instrução n.º 18/19 – COP (peça 182);
- 1.6) Instrução n.º 586/19 – CGM (peça 183);
- 1.7) Ofício n.º 46/2021 – GAB (peças 197 e 198);
- 1.8) Ofício n.º 102/2021 – GAB e anexos (peças 203 a 206);
- 1.9) Instrução n.º 17/21 – COP (peça 212);
- 1.10) Instrução n.º 1142/21 – CGM (peça 215);
- 1.11) Despacho n.º 338/21 – GASRVF (peça 216);
- 1.12) Informação n.º 510/21 – DIJUR (peça 217);
- 1.13) Parecer n.º 644/21 – 2PC (peça 221); e
- 1.14) Despacho n.º 473/21 – GASRVF (presente peça); e

2) posteriormente, considerando o exposto na informação da Diretoria Jurídica (peça 217) e neste despacho, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações conclusivas sobre o presente processo de impugnação.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Peça 5 dos autos n.º 575981/03.
2. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.
3. De acordo com o artigo 364, caput, do Regimento Interno do Tribunal: "O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [destaque]".
4. Art. 4º Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental, o Relator encaminhará o processo para a Diretoria de Protocolo para autuação, distribuição por dependência e apensamento ao processo principal.

PROCESSO N.º:-254079/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
INTERESSADOS:-ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA FARIA, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CARMELINE BODZIAK, CLEVERSON PEREIRA, DAYANE PAULA REPUKNA, DUANE CASAGRANDE, EMERSON OLIVEIRA LARA, GUSTAVO ACURCIO SOUZA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JOAO PAULO RODRIGUES DOURADO, KARINA FOLCHINI RIBAS, MARICE DA SILVA LIMA, PATRÍCIA SOUZA RITTY, RAMONA JUNG, SILTILENE DA CRUZ, THAISE LIA DA ROCHA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-474/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-305709/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. (EMDEPAR)
RESPONSÁVEIS:-DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE
PROCURADORES:-DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-475/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-255616/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
RESPONSÁVEL:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
INTERESSADAS:-JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, MARIANA APARECIDA DE CASTRO FERNANDES, RENATA DE JESUS LEITE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-476/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-287860/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-LAURO LUCIANO STALL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-477/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-177372/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-479/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-788040/12
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA:-SUZETE MARIA CASAGRANDE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-484/21

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se de inativação da senhora Suzete Maria Casagrande, Professora do Município de Cascavel.

À peça 95, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Processo judicial n.º 0025121-53.2017.8.16.002 ainda se encontra pendente de decisão definitiva.

Assim, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 2665/21 (peça 95).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-435401/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA:-MARIA APARECIDA PACHECO
PROCURADORES:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-485/21

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Considerando que o processo n.º 818777/19 ainda não foi julgado (peça 16), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 451/20 – GASRVF (peça 13).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-462492/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA:-GENI CARMEN MARIANO DIAS
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-486/21

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Considerando que o processo n.º 346081/18 ainda não foi julgado (peça 23), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 235/19 – GASRVF (peça 13).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-463421/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA:-MARIA LÚCIA KOHUT FERREIRA
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-487/21
AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Considerando que o processo n.º 45564/19 ainda não foi julgado (peça 22), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 234/19 – GASRVF (peça 13).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 30 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-558686/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL:-EVANI CORDEIRO JUSTUS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-488/21
AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS
(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)
Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 100.
O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixe cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis, bem como para que inclua na atuação o Procurador indicado à peça 102, senhor RICARDO BIANCO GODOY (conforme Instrumento Público de Procuração juntado à peça 103), e exclua o senhor ANDERSON FERREIRA como Procurador.
Curitiba, 30 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-882508/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA:-RITA DE FATIMA LEUTNER BERNADIM
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-496/21
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus procuradores – para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 44 e 49.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-256616/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)
RESPONSÁVEL:-OGENY PEDRO MAIA NETO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-500/21
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a proposta de sobrestamento apresentada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 28).
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-426570/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADA:-TEREZA CELI PACHECO GANACIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-503/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635700/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CLAUDIONOR JORGE MARCELINO
PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-505/21
Em face do requerimento à peça 51, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-635718/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MANOEL RODRIGUES DE PAULA
PROCURADORES:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-506/21
Em face do requerimento à peça 54, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-718322/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-PRESENTINO GARBOSSI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-507/21
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação indicada no item 2 do Acórdão n.º 323/20 – Segunda Câmara (peça 18).
Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -446970/21
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)
INTERESSADOS: -EDER ALVES DE OLIVEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WILLIAM ALVES DE LIMA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -508/21
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 912/21 (peça n.º 9).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual.
Curitiba, 31 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -453289/13
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: -JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, LUIZ LAZARO SORVOS
DESPACHO N.º: -220/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Nova Olímpia ao senhor JOSÉ FERREIRA DA SILVA, no cargo de motorista, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com proventos proporcionais, no percentual de 61,26%, conforme Decreto n.º 037/2013, retificado pelo Decreto n.º 103/2016.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1805/21 (peça 64), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e por sua Coordenadora, Vivianeli Araújo Prestes, notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 244/20-GATBC (peça 61), a Tomada de Contas Extraordinária n.º 519221/16 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente, até que o aludido processo seja julgado.

3. Primeiramente, observo que a instauração da referida Tomada de Contas extraordinária - TCE foi determinada por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão n.º 657005/08, pelo qual buscou-se reverter a negativa de registro das admissões promovidas pelo Município de Nova Olímpia em face do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2002, pelo qual houve a admissão do servidor cuja aposentadoria encontra-se sob análise.

4. Na ocasião, todavia, decidiu-se, segundo o Acórdão n.º 2308/16-Tribunal Pleno[1], de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo[2], pelo desprovemento do recurso, com a determinação de instauração da citada TCE, assim como de realização de inspeção in loco, "com o escopo de analisar a regularidade e legalidade das contratações de servidores municipais". Ademais, ainda que tenha sido confirmada a negativa de registro das admissões[3], seguindo proposta do relator, o colegiado decidiu sustar a exoneração imediata dos servidores, de forma a aguardar os "elementos de prova a serem levantadas [sic] no procedimento da Tomada de Contas Extraordinária".

5. Pois bem. Embora a referida Tomada de Contas Extraordinária n.º 519221/16 esteja pendente de julgamento, revendo a questão, entendo desnecessário aguardar o seu deslinde para a apreciação de mérito da inativação em tela.

6. De fato, consoante consulta ao sistema Trâmite, verifico que naqueles autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 388/20 (à peça 40), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, fez a seguinte análise do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2002:

3) Servidores com registro de admissão negado referente ao edital 01/2002.

A equipe de inspeção notou, também, que apesar de terem seu registro de admissão negado por esta Corte de Contas, alguns servidores aprovados no certame 01/2002 continuaram na ativa mas, ponderando que a decisão que negou registro à admissão não determinou a exoneração dos servidores e diante da instrução 4/17 da COFAP, do Despacho 41/17 – GCFC e do decurso do tempo, considerou consolidada a situação dos servidores.

Cumprir esclarecer que os servidores aprovados no Concurso de Edital 01/2002, que tiveram seu registro negado por esta Corte de Contas, só não foram exoneros imediatamente porque este Tribunal, em sede de Recurso de Revisão (autos 657005/08), determinou a suspensão do cumprimento da medida até decisão final nos autos de Tomada de Contas a serem instaurados, ou seja, a determinação para exoneração dos servidores estava, tão somente, aguardando a análise a ser feita nos autos de Tomada de Contas.

Neste sentido cumpre notar que a equipe de inspeção, quando da análise nos autos de Recurso de Revisão, e, ainda, quando da instrução preliminar nos presentes autos de Tomada de Contas (peça 10), já havia concluído que as irregularidades que deram ensejo, na época, à negativa de registro, foram dissolvidas pelo decurso do tempo de forma que a segurança jurídica, a estabilidade dos servidores e recorrentes decisões desta Corte de Contas em casos semelhantes não mais justificavam a manutenção pela decisão de negativa de registro e exoneração dos servidores.

Assim, considerando que as irregularidades que deram ensejo à negativa de registro dos aprovados no certame de Edital 01/2002 não mais persistem, diante do decurso do tempo, da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade dos servidores aprovados e tendo em vista as decisões desta Corte de Contas concedendo registro à admissão de servidores em casos semelhantes aos dos aprovados pelo Concurso de Edital 01/2002 conclui-se o presente achado pela inexistência de irregularidade capaz de manter a decisão de negativa de registro manifestada pelo Acórdão 1718/06 dos autos de admissão de pessoal 14844-0/04.

Há que se notar, não obstante, que os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária não possuem o condão de determinar a procedência do Recurso de Revisão e a consequente alteração do Acórdão 5429/15 – segunda câmara que em julgamento de pedido de rescisão manteve a negativa do registro das admissões dos aprovados no certame de Edital 001/2002.

Assim, concluída pela equipe de inspeção a análise pontual do certame de Edital 001/2002 e considerando o opinativo de que a situação dos admitidos encontra-se consolidada e que a negativa de registro não deve ser mantida, opina-se pelo desapensamento autos 65700-5/08 do presente feito para que o Recurso de Revisão possa seguir seu trâmite normal. [Destaque!]

7. Também naqueles autos o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 254/20 (peça 42), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opôs à sugestão da unidade técnica.

8. Ainda que o relator[4] não tenha até o momento levado a matéria à deliberação colegiada, verifico que, pelo Acórdão n.º 2304/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi concedido registro a aposentadoria de servidor admitido no mesmo concurso público, conforme a seguinte fundamentação:

Depreende-se da jurisprudência desta Corte de Contas que em outros processos de inativação oriundos de concursos municipais anulados, o registro da aposentadoria foi efetivado, conforme as Decisões Definitivas Monocráticas 193/07, 878/08, 232/2010 e Acórdãos n.º 3746/16 - Segunda Câmara, n.º 2683/15, n.º 4185/14 e n.º 283/07, todos da Primeira Câmara, in verbis:

Aposentadoria Municipal. Registro não obstante invalidade do concurso. Inafastável o direito do servidor. Precedente Acórdão 1411/06. Neste diapasão, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude das peculiaridades do caso em exame e da ausência de má-fé da servidora, mostra-se aplicável a teoria do fato consumado, já que a situação da professora municipal consolidou-se no tempo, diante das sucessivas contribuições previdenciárias que lhe garantiram o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para sua aposentadoria.

Verifica-se que este Tribunal de Contas utilizou como parâmetro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aplica, em casos similares, a Teoria do Fato Consumado, em respeito às situações jurídicas consolidadas no tempo:

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PLEITEANDO PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ASSEGURAR NOMEAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE PREJUDICA A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CANDIDATO NOMEADO PARA CARGO PÚBLICO COM AMPARO EM MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que, por meio de Portaria, tornou sem efeito a nomeação, sob amparo de decisão judicial liminar, da impetrante ao cargo de Auditora Fiscal do Trabalho e, conseqüentemente, de sua aposentadoria. Inicialmente, pontua-se que sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a égide da repercussão geral, deu pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado para a manutenção em cargo público de candidato não aprovado em concurso, "e que tenha tomado posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (RE 608.482, DJe 30/10/2014). Logo, se a impetrante estivesse exercendo o cargo, não haveria nenhuma irregularidade no seu afastamento após o trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável que lhe permitiu prosseguir no concurso após a primeira etapa. Não obstante a compreensão acima exarada, constata-se que a impetrante, nomeada sob amparo de decisão judicial liminar, exerceu o cargo até o momento de sua aposentadoria, ocorrida vários anos antes da decisão final do mandado de segurança originalmente impetrado por ela para prosseguir no concurso. Nesse contexto, embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria. Ressalte-se, por fim, que a legislação federal estabelece a cassação da aposentadoria apenas nos casos de demissão do servidor público e de acumulação ilegal de cargos (arts. 133, § 6º, e 134 da Lei n. 8.112/1990), não havendo, portanto, respaldo legal para impor a mesma penalização quando o exercício do cargo é amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposenta por tempo de contribuição durante esse exercício após legítima contribuição ao sistema. (MS 20.558-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 22/2/2017, DJe 31/3/2017)

Dessa forma, não obstante a discussão acerca da legalidade da admissão do servidor interessado, alguns aspectos devem ser sopesados para o deslinde do presente processo. Não se pode ignorar que há atos que, embora viciados, oferecem soluções a problemas de interesse público, sendo interessante para a Administração e tanto mais para os administrados, a preservação de seus efeitos, homenageando os princípios da proteção à confiança (boa-fé) e da segurança jurídica, basilares à organização administrativa.

O princípio da proteção à confiança constitui-se numa barreira tanto contra a retroatividade de leis que intervenham nos direitos do cidadão, quanto num limite ao desfazimento de atos administrativos anti-jurídicos benéficos. Diante de um caso particular, deve-se examinar e ponderar a que interesse – se no desfazimento ou na manutenção do ato deve ser dada primazia.

Frise-se que há um limite para a atuação anulatória da administração: o decurso do tempo. A lei n.º 9.784/99, que regula o procedimento administrativo na esfera federal, dispõe:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
As ponderações acima embasam a conclusão de que, em consonância com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo que o ato de admissão do servidor tenha tido sua legalidade questionada, não se pode desconsiderar o fato de que sua nomeação ocorreu há 15 anos atrás (01/03/2003), tendo ele exercido o cargo até o momento de sua aposentadoria, no ano de 2013, ocorrida antes da decisão final acerca de seu ato de admissão (Acórdão 2308/2016 – STP).

Assim, existindo boa-fé do particular e o transcurso razoável de tempo, não se pode olvidar que embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

9. Desta feita, considerando que a situação do ora interessado é similar à tratada no precedente antes referido[5], no qual foi superado o óbice da negativa de registro da admissão de servidor que, permanecendo em atividade, veio a se aposentar, e levando em conta os fundamentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Tomada de Contas Extraordinária n.º 519221/16, parece-me desnecessário aguardar o seu julgamento, razões pelas quais indefiro o novo sobrestamento proposto pela unidade.

13. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

14. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM/APRS

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I) Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente Recurso de Revisão;
 II) Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária no âmbito da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e a realização de inspeção in loco no Município de Nova Olímpia por essa mesma Diretoria, com o escopo de analisar a regularidade e legalidade das contratações de servidores municipais; e

III) Em caráter excepcional, que não seja determinada a imediata exoneração dos servidores, medida que deve ser ponderada com base nos elementos de prova a serem levantadas no procedimento da Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela realização de inspeção, sem julgamento de mérito (voto vencido).

2. Sucessor do relator anterior, Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

3. - A Admissão de Pessoal n.º 148440/04, relativa ao Concurso Público n.º 01/2002, foi apreciada consoante Acórdão n.º 1.718/06-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pela negativa de registro, em face das seguintes irregularidades:

- a) não publicação do Edital de Abertura do Concurso, bem como do Edital de Convocação dos candidatos aprovados, em afronta ao Princípio Constitucional da Publicidade;
- b) incineração das provas antes do registro dos contratados junto a este Tribunal;
- c) ausência de apontamento quanto a forma de contratação da empresa que organizou o concurso.

- Contra referida decisão foi proposto Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, autuado sob o n.º 584035/06. Pelo Acórdão n.º 211/08-Pleno, relatado pelo Conselheiro Henrique Naigeboren, houve o deferimento da liminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão n.º 1.718/06-Segunda Câmara. Inobstante, pelo Acórdão n.º 1.572/08-Pleno, relatado pelo Conselheiro Maurício Requião, decidiu-se pela improcedência do Pedido de Rescisão.

- O Recurso de Revisão n.º 657005/08 foi interposto contra a mencionada decisão que julgou o Pedido de Rescisão.

4. Com a posse do então relator, Conselheiro Fabio Camargo, no cargo de presidente deste Tribunal, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, e se encontra, nesta data, na Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise de novos documentos juntados pelo Município de Nova Olímpia.

5. A inativação do servidor Leonil Manoel da Silva foi concedida por meio do Decreto n.º 187/2013, publicado em 19/11/13, depois da decisão da negativa de registro da admissão, que, como dito, ocorreu por meio do Acórdão n.º 1718/06-Segunda Câmara, seguindo-se daí a sequência descrita na nota de rodapé n.º 3 e no parágrafo 4.

PROCESSO N.º:-262380/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO:-JORGE DOVHEPOLY, MARCELO BIAGIO

DESPACHO N.º:-237/21

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de Prestação de Contas Municipal da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO - FACE, relativa ao exercício de 2009.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1591/21 (peça 81), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, manifesta-se pela irregularidade das contas e imposição de multa ao responsável, senhor JORGE DOVHEPOLY.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 418/21 (peça 82), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução, opinando pela irregularidade das contas, com multa ao gestor.

4. Não obstante tais manifestações, verifico ter havido falha na instrução do feito, já que o senhor JORGE DOVHEPOLY não foi o único gestor da entidade no exercício em tela.

5. De fato, passou despercebido ao relator e à própria unidade técnica a informação desta constante da Instrução n.º 4867/19-CGM (peça 69) de que o período de gestão do referido responsável teve início no dia 01/07/2009. Diga-se, ademais, que esse, em seu contraditório, apresentou, à fl. 3 da peça 76, cópia de ofício encaminhado a cartório, com o seguinte pedido:

A FACE - Fundação Apucarana Cidade Educação, através da presente, solicita o registro da ATA DA CONSTITUIÇÃO DE SUA NOVA PRESIDÊNCIA E DIRETORIA. Ressaltamos que em substituição ao atual presidente Sr. Valdir Panont, a nova presidência da Fundação será exercida pelo Sr. Jorge Dovhepoly, portador da Cédula de Identidade número 841.458-0 SSP-PR, CPF 233.745.519-04, brasileiro, casado, Administrador e Professor, residente à Rua Professor João Cândido Ferreira, 150, Ap. 201, Centro - Apucarana - CEP 86800-100, sendo que seu mandato passará a ser de 02 (dois) anos e se inicia em 01 de julho de 2009 com término em 30 de junho 2011. [grifei]

6. A situação é confirmada pelo cadastro de responsáveis do sistema deste Tribunal, no qual consta que, no exercício de 2009, antes do senhor Jorge Dovhepoly, a FACE teve como gestor, no período de 01/01/09 a 30/06/09, o senhor VALDIR PANONT:

Responsáveis	tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo	Tipo Responsabilidade
		60300607	MARCELO BIAGIO	10/07/2013	10/07/2013	Controlador Interno	Controlador Interno
		60300607	MARCELO BIAGIO	10/07/2013	10/07/2013	Presidente	Presidente Comissão Licitação
		60300607	MARCELO BIAGIO	10/07/2013	02/03/2015	Presidente	Representante Legal
		3135175	NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA	03/04/2013	09/07/2013	Presidente	Representante Legal
		65768566	CIBELE BARNHEZE	02/02/2013	02/04/2013	Presidente	Representante Legal
		50123006	LUCILENE RODRIGUES FARIA PALOGAN	01/02/2012	01/02/2013	Presidente	Representante Legal
			JORGE DOVHEPOLY	01/07/2009	31/01/2012	Presidente	Representante Legal
			VALDIR PANONT	01/01/2009	30/06/2009	Presidente	Representante Legal
		33888287	JOSMARI APARECIDA COSTA	03/04/2013	02/04/2015	Tesoureiro	Responsável Técnico
		13591890	MARIA DE LOURDES CHAMPAM DE ABREU	02/02/2013	02/04/2013	Tesoureiro	Responsável Técnico
		49003722	IRIS DEIDE SARAGOZA	01/02/2012	01/02/2013	Tesoureiro	Responsável Técnico
		1020354	Disnei Leugi	01/01/2009	31/01/2012	Tesoureiro	Responsável Técnico

7. Desta feita, sendo imprescindível o chamamento ao processo do senhor VALDIR PANONT, na condição de gestor das contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão de seu nome na atuação, efetivando a seguir sua citação, pela via postal, com aviso de recebimento, no(s) endereço(s) constante(s) nos cadastros pertencentes ou acessíveis à esta Corte, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido normativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto ao contido nas instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4867/19 (peça 69), n.º 495/20 (peça 77) e n.º 1591/21 (peça 81).

8. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-179573/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE FAROL

PROCURADOR:-GILMAR APARECIDO CARDOSO

DESPACHO N.º:-239/21

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativa ao Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referente ao exercício de 2008, julgada nos termos do Acórdão n.º 3632/20-Primeira Câmara[1], ora em execução.

2. A Diretoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 489/21 (peça 180), firmado pelo Analista de Controle Thiago Napoli Ciriaco Dias, requer deliberação quanto à:

(...) expedição, pela Diretoria de Protocolo, de intimação ao MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE FAROL, tendo em vista que está vencido desde 10/07/2021 o prazo para comprovação das providências especificadas no quadro anexo da Informação nº 2559/21 - CMEX (peça 179), necessárias para execução dos débitos representados pelas CERTIDÕES DE DÉBITO Nº 322 e 323/2021 (peças 159/160).

3. Defiro a providência sugerida.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Farol e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja comprovada a adoção das medidas relativas à execução dos débitos indicados nas Certidões n.º 322/21 (peça 159) e n.º 323/21 (peça 160), ou apresentadas as justificativas pertinentes.

5. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Acórdão n.º 3632/20-Primeira Câmara restou assim lavrado:
 I) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora CRY S ANGÉLICA ULRICH, gestora da entidade, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e divergências financeiras na execução da parceria;
 II) com fundamento no artigo 1º, VI, e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do Termo de Parceria n.º 001/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE FAROL e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade da senhora DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, então Prefeita de Farol, em razão dos itens realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório e imprópria terceirização dos serviços públicos;
 III) condenar o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e as senhoras CRY S ANGÉLICA ULRICH e DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 60.151,25 (sessenta mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido, ao Município de Farol, em razão do item realização de despesas a título de provisões e taxas administrativas, sem a demonstração de seu caráter indenizatório;

IV) condenar o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e a senhora CRYSTAL ANGÉLICA ULRICH, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), devidamente corrigido, ao Município de Farol, em razão do item divergências financeiras na execução da parceria n.º 001/2008 relativa aos exercícios financeiros dos recursos recebidos;

V) aplicar a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, em razão da imprópria terceirização dos serviços públicos;

VI) determinar que a Coordenadoria Geral de Fiscalização seja cientificada da possível ausência de prestação de contas do Termo de Parceria n.º 001/2008 relativa aos exercícios financeiros dos recursos recebidos de 2009, 2010 e 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

PROCESSO N.º:-795109/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELLY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, NILSON XAVIER, REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO N.º:-246/21

O MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, por intermédio da petição n.º 496846/21 (peça 110), firmada por seu representante legal, senhor ROBERTO CARLOS MESSIAS, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 231/21-GATBC (peça 108).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

AAM

PROCESSO N.º:-630637/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-CLORIVAL CARVALHO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

DESPACHO N.º:-250/21

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo MUNICÍPIO DE PORECATU ao senhor CLORIVAL CARVALHO[1], no cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 952/21 (peça 63), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves e pela Coordenadora Vivianeli Araújo Prestes, afirma que o Município de Porecatu atendeu a diligência por ela proposta no Parecer n.º 1033/2020-CGM (peça 53). Inobstante, aduz que os holerites apresentados revelam que "o servidor não efetuava recolhimento previdenciário sobre nenhuma parcela salarial, seja no regime próprio seja no regime geral de previdência." Assim, considerando o caráter contributivo do regime previdenciário, previsto no caput do artigo 40 da CF/88, opina pela negativa de registro do ato de inativação, "bem como pelo envio dos autos à d. CGF para que avalie a possibilidade de deflagrar procedimento fiscalizatório a fim de apurar a situação(...) mencionada."

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 659/21 (peça 65), da lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico, opinando igualmente pela negativa de registro.

4. Inobstante referidas manifestações de mérito, verifico que não foi oportunizado ao Município manifestar-se quanto à ausência de contribuição previdenciária sobre a remuneração do servidor.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Porecatu e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, manifeste-se quanto ao apontado na Instrução n.º 952/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

6. Além da negativa de registro, o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Conforme Decreto n.º 76/16 (peça 11), publicado em 28/06/16.

PROCESSO N.º:-193416/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

DESPACHO N.º:-252/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 563/21), determino a baixa de responsabilidade da senhora VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, relativa ao item II do Acórdão n.º 1260/21-Primeira Câmara (peça 20).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, para as anotações pertinentes e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-845175/12

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-ADONIS ANTÔNIO DE PAULA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI E MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO 645/21

Trata-se de processo de revisão de proventos peticionado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, referente à inativação do segurado Adonis Antônio de Paula, que ocupava o cargo de motorista de veículos leves do quadro permanente da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos do Município de Guarapuava, conforme Decreto n.º 2.762, de 14/11/2012 (peça processual n.º 006), retificado pelo Decreto n.º 8.318, de 27/11/20 (peça processual n.º 036).

Por meio do Acórdão n.º 138/21 - 2ª Câmara (peça processual n.º 041), transitado em julgado em 12/04/2021 (certidão de trânsito em julgado n.º 338/21 - peça processual n.º 043), foi determinado o registro do ato de revisão supracitado.

Retorna o presente em razão da petição intermediária n.º 519030/21 (peças processuais n.º 049 a 051), por meio da qual o Município de Guaratuba solicita a inclusão de procurador nos autos. Ocorre que, conforme relatado, o presente processo trata de revisão de proventos de segurado do quadro de pessoal do Município de Guarapuava.

Pelo exposto, nego o pedido de inclusão de procurador juntado aos autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retire a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e o Município de Guaratuba da autuação. Após, considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, os autos deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho n.º 422/21 (peça processual n.º 047).

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO N.º-836931/12

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-AIRTON WILLE BONIN, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO E MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO 646/21

Por meio da petição intermediária n.º 519013/21 (peças processuais n.º 028 e 029) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto a presente revisão de proventos foi julgada legal, tendo sido concedido o registro por meio do Acórdão n.º 132/15 - 2ª Câmara (peça processual n.º 018) e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho n.º 1257/15 (peça processual n.º 024).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-833355/12

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-DIVA VOSS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO E MUNICÍPIO DE GUARATUBA
DESPACHO 647/21

Por meio da petição intermediária nº 519145/21 (peças processuais nº 110 e 111) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto a presente revisão de proventos foi julgada legal, tendo sido concedido o registro por meio do Acórdão nº 406/20 – 2ª Câmara (peça processual nº 101) e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 619/20 (peça processual nº 107).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-692999/12

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
ASSUNTO:-PENSÃO
INTERESSADOS:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO ALVES PEREIRA, MAURO RODRIGUES BUGALHO E OLGA SILVEIRA
DESPACHO 648/21

Por meio da petição intermediária nº 519374/21 (peças processuais nº 049 e 050) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto a presente pensão foi julgada legal, tendo sido concedido o registro por meio do Acórdão nº 1711/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 039) e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 2997/15 (peça processual nº 045).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-429627/12

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-EDILSON GARCIA KALAT, ERLAND MANYS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA E ZENI LEITE DEGUES
DESPACHO 649/21

Por meio da petição intermediária nº 519897/21 (peças processuais nº 036 e 037) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto a presente aposentadoria foi julgada legal, tendo sido concedido o registro por meio do Acórdão nº 2192/13 – 2ª Câmara (peça processual nº 025) e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 6046/13 (peça processual nº 031).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-489697/12

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
ASSUNTO:-PENSÃO
INTERESSADOS:-ANTÔNIO GARCIA LEARDINE, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA E REGINA MARTINS ALVES
DESPACHO 650/21

Por meio da petição intermediária nº 519935/21 (peças processuais nº 062 e 063) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto a presente pensão foi julgada legal, tendo sido concedido o registro por meio do Acórdão nº 1959/17 – 2ª Câmara (peça processual nº 054) e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 1358/17 (peça processual nº 060).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-430528/12

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-AUSETE DA SILVA FREITAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS E MAURO RODRIGUES BUGALHO
DESPACHO 651/21

Por meio da petição intermediária nº 520070/21 (peças processuais nº 038 e 039) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto a presente aposentadoria foi julgada legal, tendo sido concedido o registro por meio do Acórdão nº 2033/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 029) e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 4949/13 (peça processual nº 035).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-121885/09

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS:-ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA E WALDEMAR CHAVES.

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO 664/21

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 520909/21 (peças processuais nº 385 a 387) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que faça constar nos autos, como procurador do município, o advogado Sr. Ricardo Bianco Godoy, OAB/PR nº 48.460 (peça processual nº 387).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de nova instrução, em cumprimento ao determinado pelo Despacho nº 1.144/19 (peça processual nº 345), reiterado pelo Despacho nº 268/20 (peça processual nº 373) e pelo Despacho nº 563/20 (peça processual nº 380).

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-527443/11

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADA:-MARILENE PLATNER DE SOUZA
DESPACHO 665/21

Por meio da petição intermediária nº 522022/21 (peças processuais nº 023 a 025) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.



Entretanto, o presente processo de inativação foi julgado regular por meio do Acórdão nº 2.162/13 - 2ª Câmara (peça processual nº 014), transitado em julgado em 24/07/2013 (certidão de trânsito em julgado nº 1758/13 - peça processual nº 016), e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 5787/13 (peça processual nº 020).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-595147/11

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO:-ADEMIR BATISTA CAETANO

DESPACHO 666/21

Por meio da petição intermediária nº 521905/21 (peças processuais nº 024 a 026) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto o presente processo de inativação foi julgado regular por meio do Acórdão nº 2.176/13 - 2ª Câmara (peça processual nº 015), transitado em julgado em 24/07/2013 (certidão de trânsito em julgado nº 1710/13 - peça processual nº 016), e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 5785/13 (peça processual nº 021).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-639241/11

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO:-FRANCISCO INÁCIO NUNES

DESPACHO 667/21

Por meio da petição intermediária nº 521700/21 (peças processuais nº 036 a 038) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto, o presente processo de inativação foi julgado regular por meio do Acórdão nº 5.559/14 - 2ª Câmara (peça processual nº 027), transitado em julgado em 31/10/2014 (certidão de trânsito em julgado nº 2741/14 - peça processual nº 029), e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 5458/14 (peça processual nº 033).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-117497/09

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, MIGUEL JAMUR (FALECIDO EM 2015) E ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.

DESPACHO 668/21

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 520933/21 (peças processuais nº 244 a 246) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que faça constar nos autos, como procurador do município, o advogado Sr. Ricardo Bianco Godoy, OAB/PR nº 48.460 (peça processual nº 246).

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-543751/08

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, JOÃO VALDECIR BATISTA TRAVASSOS, MIGUEL JAMUR (FALECIDO EM 2015) E MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO 669/21

Por meio da petição intermediária nº 521280/21 (peças processuais nº 061 a 063) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada. Entretanto, o presente processo de inativação foi julgado regular por meio do Acórdão nº 2.474/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 050), transitado em julgado em 03/09/2015 (certidão de trânsito em julgado nº 2407/15 - peça processual nº 054), e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 19/16 (peça processual nº 058).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-736627/12

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO:-ERLAND MANYS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCILDA ALVES CORREA, MAURO RODRIGUES BUGALHO E MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO 670/21

Por meio da petição intermediária nº 519315/21 (peças processuais nº 080 a 082) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada. Entretanto, o presente processo foi regularmente julgado por meio do Acórdão nº 943/18 - 2ª Câmara (peça processual nº 045), transitado em julgado em 04/06/2018 (certidão de trânsito em julgado nº 548/18 - peça processual nº 049), e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 285/19 (peça processual nº 079).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-346113/02

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS, CEZAR OTTO SCHOEFEL, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JOSÉ IVO SCHEIFER, JOSE MAURO PEDROSO, LAERTE ANGELO BISETTO, LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

PROCURADORES:-ANDRE SZESZ, CLECIO FERREIRA HIDALGO, DANIEL MULLER MARTINS, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DOUGLAS GUELMANN, EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, NELSO RODRIGUES, ODILON LABAS JUNIOR, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, PAULO ROBERTO GUELMANN, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, WILSON JERONIMO COMEL

DESPACHO 681/21

Por meio da certidão de decurso de prazo nº 519/21 (peça processual nº 302), a Diretoria de Protocolo certificou que não houve apresentação de resposta, no prazo legal, relativamente aos ofícios de contraditório nº 580/21, nº 581/21 e nº 582/21 (peças processuais nº 292 a nº 294).

Ocorre, entretanto, que o Sr. Manoel Antonio Moreira Neto (petição intermediária nº 383.103/21 — peças processuais nº 296 a nº 298) apresentou manifestação a fim de regularizar a representação processual, conforme determinado pelo Despacho nº 485/21 (peça processual nº 290), procedendo à juntada de procuração outorgada pelo Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra ao Sr. Odilon Labas Junior (OAB/PR nº 76.809) e consequente subestabelecimento ao ora petionante, com poderes exclusivos para apresentação de contraditório, de modo que deve ser conhecida a petição intermediária nº 350.469/21 (peça processual nº 287), nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno[1].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o desentranhamento da certidão de decurso de prazo nº 519/21 (peça processual nº 302), nos termos do art. 368 do Regimento Interno[2], bem como para que proceda à exclusão da autuação do nome do Sr. Manoel Antonio Moreira Neto (OAB/PR nº 41.152), considerando que seus poderes se esgotaram com a apresentação de contraditório, e em deferimento ao requerimento de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Sr. Odilon Labas Junior.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução conclusiva, e, ao contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO Nº-175582/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ANA CAROLINE DA SILVA, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANELISA IEDA SANCHES, ANGELICA MENDES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CELIA REGINA DA ROSA ROMERO, DANIELA CRISTINA CHERUBIM TOSTES, DENISE APARECIDA ROBERTO, FABIANA LOPES DA SILVA, FABIANE FRANCO, FABIANE PRISCILA CUNHA MERLI, GESSICA EDUARDA DE PAULA, KATIA MARIA RUIZ, LUANA CAMILA MARQUES, MARIANGELA FERIATO DE CARVALHO VIEIRA, MAYUMI FUJII, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, ROSEMARY DE ANDRADE PEREIRA, ROSIMARI BUBULA HASHIGUTI, SILVIA MARIA DE QUEIROZ, SILVIA RENATA MUNHOZ, SIMONE COSTA CORREIA ODA, SIRLENE DA SILVA CURTIZ, TATIANE ELIAS DA SILVA, THAINA BERNADELLE E VIVIANE DINIZ

DESPACHO 682/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII, da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

PROCESSO Nº-793576/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO E LUIZA BISPO MARTINEZ

DESPACHO 683/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII, da Instrução de Serviço nº 032/2012 c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

PROCESSO Nº-323007/11

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ERLAND MANYNS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO E PAULO SERGIO ANDREATA

DESPACHO 684/21

Por meio das petições intermediárias nº 522324/21 e nº 522340/21 (peças processuais nº 034 a 039) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto, o presente processo de inativação foi julgado regular por meio do Acórdão nº 953/15 - 2ª Câmara (peça processual nº 025), transitado em julgado em 10/04/2015 (certidão de trânsito em julgado nº 959/15 - peça processual nº 027), e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 2344/15 (peça processual nº 031).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-257292/11

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA E MILTON NUNES DE ALMEIDA

DESPACHO 685/21

Por meio da petição intermediária nº 523444/21 (peças processuais nº 019 a 021) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto, o presente processo de inativação foi julgado regular por meio do Acórdão nº 1.703/13 - 1ª Câmara (peça processual nº 010), transitado em julgado em 03/07/2013 (certidão de trânsito em julgado nº 1441/13 - peça processual nº 012), e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 5787/13 (peça processual nº 020).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-107263/01

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

DESPACHO 686/21

O Município de Guaratuba (petição intermediária nº 523878/21 – peças processuais nº 117 a 119), por seu representante legal, requer alteração de procurador, conforme procuração (peça processual nº 119).

Entretanto, o presente processo de prestação de contas municipal teve seu encerramento determinado pelo Despacho nº 1041/12 (peça processual nº 098) a partir das providências determinadas pelo Despacho nº 687/11 (peça processual nº 089), conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 6632/11 – peça processual nº 091).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-527451/11

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-CECILIA MARIA ALVES E MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO 687/21

Por meio da petição intermediária nº 522022/21 (peças processuais nº 024 e 025) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto a presente aposentadoria foi julgada legal, tendo seu registro sendo concedido por meio do Acórdão nº 2162/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 014) e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 5787/13 (peça processual nº 020).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-527508/11
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-BRAULINO CARNEIRO E MUNICÍPIO DE GUARATUBA
DESPACHO 688/21

Por meio da petição intermediária nº 522251/21 (peças processuais nº 023 e 024) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada. Entretanto a presente aposentadoria foi julgada legal, tendo seu registro sendo concedido por meio do Acórdão nº 2163/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 014) e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 6043/13 (peça processual nº 020).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-323015/11
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUIZ CARNEIRO, MAURO RODRIGUES BUGALHO E MUNICÍPIO DE GUARATUBA
DESPACHO 689/21

Por meio da petição intermediária nº 522278/21 (peças processuais nº 028 e 029) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada. Entretanto a presente aposentadoria foi julgada legal, tendo seu registro sendo concedido por meio do Acórdão nº 1621/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 018) e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 4963/13 (peça processual nº 024).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 8/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 18 da Instrução de Serviço nº 59/2017 deste Parquet de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que referidos princípios têm aplicação em todo o âmbito da administração pública, inclusive, na prática de atos administrativos;

CONSIDERANDO que, salvo as hipóteses expressamente previstas em lei, a publicidade é a regra;

CONSIDERANDO que o atendimento ao princípio da publicidade não se trata de mera formalidade, mas constitui requisito de vigência e eficácia do ato administrativo, somente podendo produzir efeitos após a sua publicação;

CONSIDERANDO que a publicidade é, portanto, condição essencial dos atos e decisões administrativas e que sem a publicação estes são ineficazes, nulos e sem qualquer efeito jurídico;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade tem correlação direta com o princípio da transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu artigo 48 que "são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos";

CONSIDERANDO que os Decretos Executivos Orçamentários de abertura de créditos adicionais, sejam suplementares, especiais ou extraordinários, compõem o orçamento, visto que alteram os gastos públicos aprovados para o exercício financeiro;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 48, § 1º, inciso II indica que a transparência é assegurada pela "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

CONSIDERANDO que a publicação de Decretos Executivos Orçamentários, além de requisito de vigência e eficácia, é uma das formas de atender ao determinado na LRF para o pleno atendimento do princípio da transparência;

CONSIDERANDO que a partir do pressuposto de que a publicação dos Decretos Executivos Orçamentários é condição de eficácia, a aplicação das suas determinações antes da correta e obrigatória publicação se configura ordenação de despesa não autorizada na Lei Orçamentária;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento modificado por Decreto Executivo ineficaz em razão da ausência de publicação pode se caracterizar como o crime previsto no artigo 359-D do Código Penal (Ordenar despesa não autorizada por lei);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, conforme artigo 10, IX da Lei nº. 8429/92, ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

CONSIDERANDO que o artigo 45 da Lei nº. 4.320/64, aduz que "os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários".

CONSIDERANDO que o Município de Almirante Tamandaré publicou decretos de natureza orçamentária somente no exercício posterior ao que foi aplicado;

CONSIDERANDO que o Município de Almirante Tamandaré frequentemente publica decretos de natureza orçamentária muito após a edição destes;

CONSIDERANDO que a publicação de um decreto que na prática já exauriu os seus efeitos é imprópria e fere os princípios da publicidade e da transparência;

RECOMENDA ao Município de Almirante Tamandaré, representado pelo seu Prefeito, Sr. Gerson Colodel, para que, em atendimento aos inafastáveis princípios da publicidade e transparência, publique os Decretos Executivos Orçamentários em tempo oportuno e razoável, procedendo a sua execução somente após a sua plena eficácia.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

VALERIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3283/2021

Processo Nº: 823599/18

Data e hora da distribuição: 31/08/2021 09:43:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EDINEI PADILHA DE LIMA, FERNANDO CESAR ANTONIACOMI, GERSON CLAUDINEI KERETCH, GREGORY RAZINI MERKA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JEFERSON BUENO DOS SANTOS PADILHA, LUIS CARLOS GALINA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OSIEL ROSENDO DA SILVA, WAGNER ALVES PESSOA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3284/2021

Processo Nº: 62903/21

Data e hora da distribuição: 31/08/2021 10:38:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLOU SANTOS LIMA PILATTI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3285/2021

Processo Nº: 773501/20

Data e hora da distribuição: 31/08/2021 10:52:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ALBINO BISSOLOTTI, ALEX CARLOS, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANGELA APARECIDA KUKUL, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLEUNI FERNANDA THOMAS SULZBACH, ELISIANE MORAIS, ELIZANDRA DA SILVA SOARES, JONATAS DA SILVA SOARES E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3286/2021

Processo Nº: 652909/19

Data e hora da distribuição: 31/08/2021 10:58:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, KLEBER PISCITELLO MELLO, SILMARA SAYURI SHIGUETA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3287/2021

Processo Nº: 840260/17

Data e hora da distribuição: 31/08/2021 11:04:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIANA DE MOURA PROENCA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3288/2021

Processo Nº: 535191/21

Data e hora da distribuição: 31/08/2021 18:00:46

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3289/2021

Processo Nº: 532265/21

Data e hora da distribuição: 31/08/2021 18:15:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: DTA ENGENHARIA LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 498555/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº-469945/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2174/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/08/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 27 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-183917/19

ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO-ADEMILSO JOSE DE MELO, ADRIANA COUSS, ADRIANA MITROS SIQUEIRA, ADRIANO DE SOUZA SANTOS, ALAN JUNIOR SOUTO, ALESSANDRO ALONSO BRITO, ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ALINE FERNANDA AZEVEDO, ALINE NOVAIS DA ROSA, ANA CAROLINA MELLO PERIN, ANA CASSIA GRIGOLETTO MROWSKA, ANA PAULA SAGRILO, ANDREA LUIZA ABREU VALLE BERALDO, ANGELICA FREIRES DA SILVA, ARIANE ROCHA ZAMPIER, ARTHUR KALSCHNE MONTEIRO, ARTHUR PENZLIEN PINCELI, BARBARA AMANDA CASSOL, CARLYE NICHELI CECHINATO, CLAUDIA ADRIANA KUHN, CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA, CLAUDIANA DE SOUZA, CLESIO ROQUE CERDEIRO NUNES, DAMIANNE REIS BERTONSELLO, DANIELA MARGUTTI, EDENILSON DIAS ANTUNES, EDER JOSE PALUDO, EDUARDO HENRIQUE CORBARI, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FELIPE YUKIO OBATA, FERNANDO HENRIQUE SIMOES, GABRIELA NARDINA FINGER, GESSICA ELISANDRA GIROTO, GLAUCIO WILLIAM DE ABREU DOS SANTOS, GUILHERME LENA SASSI, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, HERON MUCKE DE VARGAS, HEVERTON SOUZA BERALDO, JESSICA PIZATTO DE ARAUJO, JOAO FELIPE BERNARDI LORA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULLIE LANINI, KATIA APARECIDA PINTO,

KATIA REGINA MARCHI OHLWEILER, KATIUSCE DANIELLE RITTER, LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES, LETICIA GABRIELA BELEM ANDRADES DE SOUZA, LETICIA LAISE BET COLLA, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ VILSON SCHEID, MANOEL PETER BEZERRA NOGUEIRA, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARILEI GRUNEVALD, MARINA KOTTWITZ DE LIMA, MATHEUS ORO BADOTTI, MAURY EDER RODRIGUES, MILTON CESAR CURVO GARCIA, PAUL ALAN NOVO, PAULA CRISTINA BRENDA COLPANI, RAFAEL GUIMARAES VIANNA, REGIANE DE OLIVEIRA BONITO, REJANE MARILIZA MORAIS VARGAS, RENATA DE CAMPOS SILVA ROSSI, RENATA LEONIDAS, RICARDO FELLIPE PAROLIN DE MOURA, RICARDO LUIZ CHIOCHETTA, ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, ROSIANE GONCALVES DE ARAUJO KAISER, ROZIMARTA DAL'PRÁ, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRO EDUARDO NOGUEIRA FARIAS, SIDNEI BORGES, STELLA EUNICE MOTA PAES, TAUANE CESARO, THOMAS NERES DE SOUZA, TIAGO ANDRE NEGREIRO LEVINO, WILLIAM LIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2194/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 528/21 (peça 20), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4715/21 - CAGE (peça nº 10):

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-822150/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANTENOR ROSENAU, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IOLITA GRANATO NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2201/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10804/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-668046/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, DIVA PEREIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2202/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10808/21 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-394365/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SALETE MARIA MARMENTINI DE BORTOLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2203/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5020/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-419830/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CARLOS ALBERTO MOHR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2204/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5019/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-419902/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLAUDECIR DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2205/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5082/20 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-422938/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES PEDROZO BRANDALISE, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2206/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5091/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-684487/20

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO-ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANA MARIA BIGLIARDI, ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, ALINE CARDOSO DA SILVA, ALINE KADOOKA, ANA CAROLINA TAVARES DE MELLO, ANA REGINA DE SA DO ROSARIO, ANDREA MACEDO CARAMORI BARON, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CAROL MALTAURO WECHORKOWSKI, DANIELE CRISTIANE LIMA, DANIELE CRISTINA PONTES HIGASHI, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DEBORA DUTRA OTONI PEREIRA, DYANE DIAS DALPONT, EDNOMAR CALISTO LAURIANO, ELIANE SCOLIMOSKI, ELISÂNGELA DA SILVA, ENEIDA FLORISBELA ANDRADE DACAMPO, FERNANDA FURLAM PEREIRA CAVALLI, FRANCIELE ENGELMANN, GABRIELA SILVESTRINI GANGUILHET, GENERCI TEREZINHA TOSATTI, GILMARA DOS SANTOS MARTINS, GISLAINE DE FATIMA DE OLIVEIRA, GUILHERME LOMBA VIEIRA, ISIS KELLY DE HERCULE GERALDINI, JORGE LUIZ CALAZANS DA SILVA, JOSIANE REGINA KRUPINSKI CENI, KELLY REGINA OLIVEIRA, LENITA BALEKIAN, LIVIA MARIA DE ANDRADE FERREIRA, LUCIENE DE JESUS NERY, MAIRA THATIANE PEDROSO DE CAMPOS, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCOS JOSE

ALVES CESAR NETTO, MARIA APARECIDA DE FATIMA MELLO TEIXEIRA, MARIA TEREZA MOREIRA PINO, NIVANA DA ROSA KOMOCHENA, PRISCILA MARIANA CARVALHO DE MORAES, ROMULO MARINHO SOARES, SILVANA CARNEIRO DA SILVA, SILVIA APARECIDA MINGOTTI CEZAR, SUZI CARINA CHAVES, TUANY ANNA MACIEL BURDA, VANESSA SMAHA DE ARAUJO, VERA LUCIA BACHMANN, VERA LUCIA BELTRAMIN, VIVIAN MILA PETRY DA FONSECA, VIVIANE DO ROCIO SANTOS DANTAS, VIVIANE LISA SEINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2207/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10845/21 - CAGE peça nº 45: - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-615680/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO-ALEXANDRE DA LUZ LEMES DA FONSECA, BIANCA MAINARDES DE LIMA, DELAINE CRISTIANE INACIO BARBOSA, DIEGO ALVES DE SIQUEIRA, GUILHERME ANTONIO MOURA, JOAO PAULO COSSIOLO, MARIANA MARTINS FERREIRA, MARLEI APARECIDA DA SILVA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, POLIELEN POLISTCHUK DE OLIVEIRA BUENO, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2208/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10833/21 - CAGE peça nº 53:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-792042/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE MARCIA VERCEZI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2209/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5601/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426496/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILVIA KIKUTI TOMIATTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2210/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5133/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-795360/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA DE FÁTIMA FURTADO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2211/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5616/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-480664/21
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2450/21

Retornam os autos com o Despacho nº 732/21-GCFAMG (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso aos autos nº 505811/21 pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, bem como solicita a anexação deste expediente ao referido processo. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 505811/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 264/2021, referente ao PIC nº MPPR-0046.21.057240-3 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail subjur.prefeitos@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 505811/21, em atenção ao contido no Despacho nº 732/21-GCFAMG.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-525897/21
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2455/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Cumprimento nº 163/2021-PAC/PGE (peça 2) pelo qual a Procuradoria Geral do Estado informa esta Corte acerca do julgamento já fora informado, ainda em 06 de julho último, por aquela unidade técnica, no bojo do Requerimento Externo nº 741637/17, conforme informação acostada à peça nº 44 dos respectivos autos.

Pela Informação nº 671/21 (peça 5), a Diretoria Jurídica observa que o referido julgamento já fora informado, ainda em 06 de julho último, por aquela unidade técnica, no bojo do Requerimento Externo nº 741637/17, conforme informação acostada à peça nº 44 dos respectivos autos.

Diante disso, e para que não haja duplicidade de expedientes abertos para o mesmo processo judicial, sugere o encerramento deste Requerimento Externo.

Acato o opinativo da Diretoria Jurídica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-351643/21
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2457/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, por meio da Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2021 (peça 2), em que recomenda que os Tribunais de Contas atuem “de forma a efetivamente se promover a busca ativa escolar, com o retorno e a permanência das crianças e jovens nas escolas, mesmo que muitas delas ainda estejam atuando de forma remota ou híbrida”

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou ciência mediante o Despacho nº 607/21-CGF (peça 4), a Coordenadoria de Auditorias, pela Informação nº 32/21-CAUD (peça 5), e a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 40/21-1ICE (peça 6). Na Informação nº 10/21, a Diretoria de Comunicação Social informou que providenciará a divulgação da cartilha “Todos na Escola”.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao solicitante para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-508011/21
ENTIDADE:-DUALYSON DE ABREU BORBA
INTERESSADO:-DUALYSON DE ABREU BORBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2458/21

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 895/21 (peça 5), quanto ao Pedido de Acesso Informação formulado por Duallyson de Abreu Borba.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-486697/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2459/21

Retornam os autos do Requerimento Externo pelo qual o Município de Marumbi, solicita correção na base de dados do SIAP - Admissão de Pessoal, no número do processo de admissão dos candidatos Diego Scabarrozzi e Ana Cristina Alba Amarante, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/16.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, através da Informação 261/21 (peça 10), manifestou que além dos dois candidatos informados acima, também tiveram suas admissões analisadas nos autos nº 679075/16 os candidatos Jose de Campos Filho (cargo pedreiro), João Vitor Martins dos Santos e Danieli Feltrin Bento Mantuan (cargo Auxiliar de Biblioteca), entendendo que os candidatos acima elencados devem ser incluídos na alteração.

A seguir Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, por meio do Despacho 899/21 (peça 11), ratifica o posicionamento da COSIF na Informação nº 261/21 e opina pela procedência do pleito.

Diante disso, acolho o opinativo das referidas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à COSIF, para adoção das providências cabíveis.

A seguir, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[1] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 812/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 520667/21, da 2ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria na verificação e análise de efetividade dos programas de combate à sonegação fiscal no Estado, promovidos pelas Coordenadorias da Receita Estadual (CRE).

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO
YURI UTUMI CALONGA	52.152-3	Analista de Controle	2ª ICE
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Analista de Controle	2ª ICE
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0	Analista de Controle	2ª ICE
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Analista de Controle	2ª ICE

I. CONCEDER a YURI UTUMI CALONGA, Matrícula n.º 52.152-3, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de setembro de 2021.

III. CONCEDER, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 817/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 523496/21-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, Matrícula nº 52.305-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 a 27 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 818/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 436232/21-TC, resolve

CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCIANO CALHEIRO CALDAS, Matrícula nº 51.990-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de agosto a 24 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO N.º 12/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR- CNPJ n.º 76.610.591/0001-80.

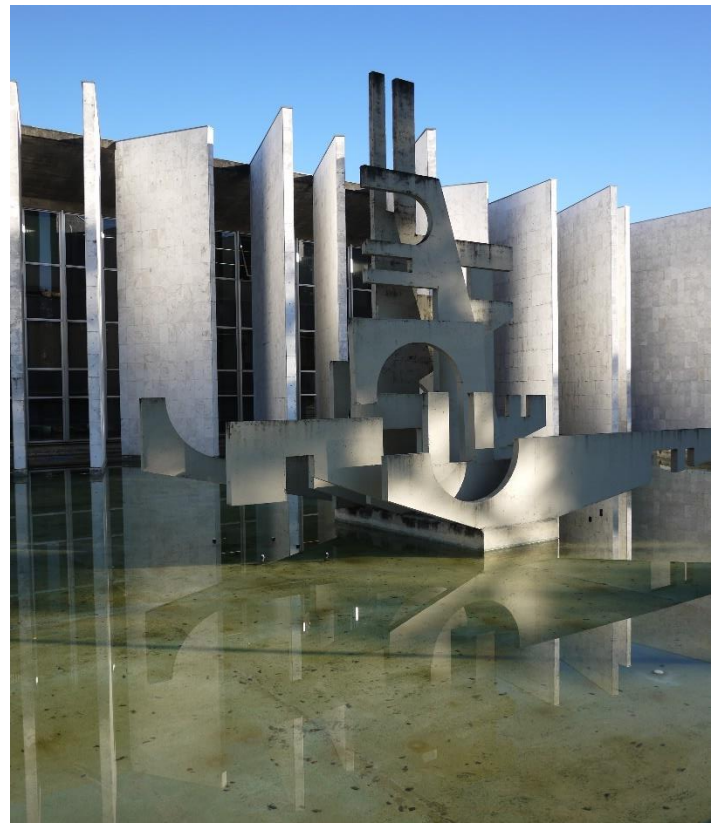
PROCESSO N.º: 234850/21.

OBJETO: Rescisão contratual, estabelecendo a data de 31 de agosto de 2021 como termo final de vigência.

VALOR: R\$ 3.139.570,80.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo nº 130, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 19 de agosto de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima